



U E L R E Y. Faço saber aos que este Alvará virem , que havendo-me feito presente o Arcebispo de Evora o muito , que a demasiada extensão das Diocesis se faz incompatível com o governo dellas , e com a obrigação , que os Pastores do Rebanho de Christo tem de conhecerem as suas Ovelhas , e se fazerem dellas conhecidos ; para me supplicar que im- petrasse , como tenho impetrado , as necessarias Letras Apostolicas , para se desmembrarem daquelle Arcebispado as duas Comarcas de Béja , e do Campo de Ourique , e se erigir nellas huma nova Diocesi , cedendo desde logo em espiritual beneficio daquelleseus Diocesanos de todos os Beneficios , frutos , rendas , e proventos das sobreditas duas Comarcas . E tendo com o motivo deste louvavel exemplo sido informado com toda a certeza de que a mesma disforme extensão impossibilita nos Bispedos de Lamego , e Viseu a boa administração do pasto Espiritual , que os Prelados delles não podem estender ao excessivo numero dos seus Diocesanos no estado presente : Fiz supplicar ao Santo Padre CLEMENTE XIV , ora Presidente na Universal Igreja de Deos , que com aquellas pias , e urgentes causas houvesse por bem conceder todas as necessarias faculdades , para que dos territorios dos sobreditos Bispedos de Lamego , e Viseu se desmembrarem algumas terras das mesmas Comarcas , e seja nellas erigido hum novo Bispado , que tenha por territorio as mesmas terras , e por Cabeça a consideravel Villa de Pinhel . E para que nella se possa mais dignamente estabelecer a Cathedral da mesma nova Diocesi : Hei por bem , e me praz : Que a dita Villa de Pinhel do dia da publicação deste em diante fique creada em Cidade : Que por tal seja tida , havida , e nomeada com a denominação de *Cidade de Pinhel* : E que como tal Cidade haja , e tenha todos os privilegios , e liberdades , de que devem gozar , e gozão as outras Cidades destes Reinos ; concorrendo com ellas em todos os actos públicos , e usando os Cidadãos da mesma Cidade de todas as distinções , e preeminencias , de que usam os das ou-

tras

tras Cidades , sem diferença alguma. Pelo que , Mando a todos os Tribunaes , Ministros , Officiaes , e pessoas , a quem este for mostrado , que daqui em diante hajam a sobredita Villa de Pinhel por Cidade , e assim a nomeem , e lhe guardem , e a seus Cidadãos , e Moradores della , todos os Privilegios , Franquezas , e Liberdades , que tem , e de que gozam todas as outras Cidades destes Reinos , e os Cidadãos , e Moradores della , sem irem contra elles em parte , ou em todo , porque assim he minha vontade , e mercê. E Quero , e Mando , que este meu Alvará se cumpra , e guarde inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum. E por firmeza de tudo o que dito he , ordeno á Meza do Desembargo do Paço lhe mande passar Carta em dous diferentes Exemplares , que serão por Mim assignados , passados pela Chancellaria , e sellados com o Sello pendente della ; a saber , hum delles para se guardar no Arquivo da mesma Cidade para seu Titulo ; e outro para se remetter á Torre do Tombo. E para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes meus Reinos , que faça estampar a dita Carta , logo que passar pela Chancellaria , e enviar Copias della aos Tribunaes , e Ministros , a quem se costumam remetter as minhas Leis para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Agosto de 1770.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem crear a Villa de Pinhel em Cidade com todos os Privilegios , Franquezas , e Liberdades , de que gozam as outras Cidades des-

destes Reinos, concorrendo com elles em todos os actos públicos; tudo na fórmula assíma declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 30 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 12. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

86

que seella rei, rehois reis nella reia observacione, e reis Alvarado
dos os Tribunais, M. abravam aq[ue]lla q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta
este for mostrado, que daqui em diante haja a sobredita
Vila, reis obsefadas M. q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta a nomecma, e lhe guar-
deas, e a feus Cidadaos, e Moradores della, todos os Pri-
vilégios, Franquezas, e Liberdades, que tem, e de que go-
zam todas as outras Cidades. q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta
daos, e Moradores della, sem irem contra elles em parte,
ou em todo, porq[ue] assim he minha vontade, e mercê. E
q[ue]nta
bargo algum. q[ue]nta
á Mysa do Detembargo do Paço lhe mande passar Carta em
decreto q[ue]nta
que serão por Mim assinados, passados pela Chancellaria, e sellados como Sello pendente
della; a saber, hum delles para se guardar no Arquivo da
mesma Cidade para q[ue]nta
que passar pelo Chancelaria, e enviar Copias della aos Tri-
bunais q[ue]nta
Leis para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Se-
nhora da Ajuda em 25 de Agosto de 1770.

Regois obsefadas M. q[ue]nta
Lixio das Peis a lot. 12. Trspor 31 de Agosto de 1770.

M. q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta q[ue]nta

Conde de Oeyras.

Alvará, por q[ue] Vossa Magestade ha por bem crido a
A Vila de Pinhal em Geral com todos os Privilegios
Franquezas, e Liberdades q[ue]nta
Na Regia Oficiois T[em]p[or]o[is] des-



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo a Casa dos Donatarios de Mello huma das mais antigas destes Reinos, e por isso maiores as obrigações de conservarem os descendentes della a honra , e nobreza da memoria dos seus antepassados , a qual não pôde ser representada por pessoas indignas , que invilecendo , e injuriando por factos torpes , fôrdidos , e abjectos o nascimento que tiveram , se desherdam por elles da representação dos seus progenitores , degradando-se ao mesmo tempo de todas as graças , e privilegios , com que as Leis permittem as instituições , e sucessões dos Morgados , para o esplendor , conservação , e augmento da mesma nobreza , e serviço da Coroa ; e de nenhuma sorte para patrimonios de indignos , os quaes com as suas reprovadas acções , e com a notoriedade dellas , dando escandalo ao público , se impossibilitam para servirem ao seu Rei: Havendo sido plenamente provado na minha Real presença , que a este infeliz estado se acham incorrigivelmente reduzidos Estevão Soares de Mello , e sua Irmã Dona Teresa de Mello : E porque nestes termos ficaram cessando , a respeito de ambos os sobreditos , as causas intrinsecas , e politicas , com que as Leis devolvem as sucessões dos vinculos nas familias distintas: Ordono , que o dito Estevão Soares de Mello , e a dita Dona Teresa de Mello , desde a data deste em diante , fiquem privados (assim elles , como os seus descendentes , nos casos de os terem) de todos , e quaesquer bens de Coroa , e Ordens , a que aliás pudessem ter qualquer direito , ou acção , e fiquem desnaturalizados da familia , a que antes pertencêram , e tanto injuriáram , para serem daqui em diante tidos , havidos , e reputados por estranhos della para todos os effeitos de Feito , e de Direito. Assim o mando , e determino definitivamente de Meu Motu proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , para que mais não possa vir em dúvida , ou questão em Juizo , ou fóra delle , sem embargo de quaes-

quaesquer Leis, ou Disposições contrarias, as quaes todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas fizesse especial menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina. E porque não he da minha Real, e benigna intenção que a sobredita Casa de Mello se acabe : Mando, que por effeito deste, como se os sobreditos mortos fossem, passem logo com todo o dominio, e posse de todos os bens da Coroa, Ordens, e Patrimoniaes de qualquer natureza que sejam, e com todas as accções a ella pertencentes, ao immedio Successor Henrique de Mello de Sousa e Lacerda, que imitando áquelles, de quem descende, se acha louvavelmente empregado no meu Real serviço.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, que fendo-lhe este apresentado, depois de passar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar com todas as ordens necessarias. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta.

REY:

Conde de Oeyras.

*A*lvará, por que Vossa Magestade be servido ordenar, que Estevão Soares de Mello, e sua Irmã Dona Teresa de Mello sejam privados por indignos de todos os bens

da

da Coroa, Ordens, e Patrimoniaes de qualquer natureza que sejam: Que fiquem desnaturalizados da familia, a que até agora pertencêram: E que todos os referidos bens passem ao imediato Successor Henrique de Mello de Sousa e Lacerda, como se os sobreditos mortos fossem, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 140 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 26 de Agosto de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 13 vers. Lisboa 31 de Agosto de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

do Caron; Outra vez o Francisco de Almeida
Loyola; Que se despiram das suas roupas
e vestem vestes sacerdotais; E daí se tornam
os padres e bispos; E os sacerdotes que
se tornaram sacerdotes. Henriquez abrevo
que é o sacerdote deles, como se celebra o sacerdote
que tem de todo o domínio e posse de todos os bens
da Terra. 1570. **Mello Vaz** De qualquer natureza que
sejam, e com todas as acções a elle pertencentes, no mesmo
modo. Sucessor Henriquez de Mello de Sousa e Lacerda,
que unindo aquelles, de que se fizer o feito
mente empregado no meu maior serviço.

Pelo que mandado de D. Fernando do Peso,
ab 20 de Agosto de 1570. Regisfado das Secretarias do
Reino a Pedro de Almeida, Arcebispo de Lisboa,
Reitor do Mosteiro de São Bento de Lisboa de 1570.
D. António da Cunha e Melo. 1570.

Carta de D. António da Cunha e Melo

Loi publicado das Viárias das Chaves de
Correia e Reino. Lisboa 31 de Agosto de 1570.

D. António da Cunha e Melo.

Regisfado das Chaves de Correia e Reino
no Lxviii das Leis a loi 13. Ano. Ixpozo 31 de Agosto de
1570. *Lendo de Ouro*.

Auxílio, por que Vossa Magestad se ferido andava,
A me Falecia Sua de Nossa Senhora de Fátima Te
lo de Mão firme privada. Na Reina Ofícios Tálogos

EDITAL



OM JOSE por graça de
Deos Rei de Portugal, e dos
Algarves , daquém, e dalém
mar , em Africa Senhor de
Guiné, e da Conquista, Na-
vegação, Commercio da E-
thiopia , Arabia , Persia , e da India , &c.
Faço saber que Eu fui servido mandar á
Meza do Meu Desembargo do Paço o
Decreto do theor seguinte: ≡ Houve por
bem , que se abrisse a communicação com
a Corte de Roma para todos os Negocios
da sua competencia , salvas as Leis , os lou-
vaveis Costumes , e os Privilegios destes Meus
Reinos. E tendo mandado ver ao mesmo
tempo os Breves facultativos , que por par-
te do Nuncio Apostolico me foram apre-
sentados , lhe mandei escrever na conformi-
dade da Carta de Officio , que baixará com
este , para que nos termos della se abra o
despacho da Nunciatura , e se hajam de
expedir os Negocios a ella pertencentes.
Com a mesma occasião dirigi aos Prelados
Metropolitanos , Dioceſanos , e Regulares ,

coſtumq[ue] T ençõe n[on]as

as outras Cartas , cujas copias indo com este assinadas pelo Conde de Oeyras , Ministro , e Secretario de Estado , Mando que tenham a mesma fé , que os originaes. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido , e faça executar , mandando expedir Editaes , a fim de publicar por elles estas Minhas Resoluções ; suspendendo-se com estes justos motivos os effeitos dos Meus Reaes Decretos de quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Agosto de mil setecentos e setenta. \square Com a Rubrica de Sua Magestade. \square E para que venha á noticia de todos , Mando que depois de impresso seja affixado nos lugares públicos desta Corte. Lisboa , vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta.

Antonio Pedro Vergolino.

Na Regia Officina Typografica.



OM JOSÉ por graça de Deos ,
Rei de Portugal, e dos Algarves, da-
quém , e dalém mar , em Africa Se-
nhor de Guiné , e da Conquista , Na-
vegação , Commercio da Ethiopia ,
Arabia , Persia , e da India , &c. A
todos os meus Fieis Vassallos destes
Reinos , e seus Dominios he noto-
rio , que desde os principios do meu Governo foi hum
dos meus maiores , e mais assiduos cuidados animar , e
proteger o Commercio: Mostrando a estimação , que fa-
ço dos bons , e louvaveis Negociantes : Facilitando-lhes
os meios de fazerem florecer , e dilatar o seu Commer-
cio: E desterrando delle a má fé , e o contrabando , co-
mo pestes mortaes do mesmo Commercio , não só pelo
meu Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos
sincoenta e sinco , em que aboli as fraudes , e vicios ,
que tinha introduzido a intitulada *Meza dos Homens de*
Negocio , que conferem o bem commun do Commercio ; pe-
la minha Lei de seis de Dezembro do mesmo anno , em
que prohibi os Commissarios volantes , que se encarregava-
vam de fazendas alheias , para com o dinheiro dellas fu-
girem , e se internarem nos Sertões , depois de as vende-
rem nos portos do Brazil ; pela outra Lei de treze de
Novembro de mil setecentos sincoenta e seis , em que
mandei castigar os que por dolo se levantassem com ca-
bedaes alheios ; mas tambem por outras oportunas pro-
videncias , que tenho dado ao mesmo fim com geral be-
nefício ; excitando os que se applicavam a esta util pro-
fissão para se instruirem nella ; assim pelo referido De-
creto de trinta de Setembro de mil setecentos sincoenta
e sinco , e pelos Capitulos dezeseis , e dezesete , Paragra-
fos vinte , e vinte hum dos Estatutos da Junta do Com-
mercio ; e pelo Capitulo segundo , Paragrafo setimo dos
Estatutos dos Mercadores ; como pelos outros Estatutos
da Aula do Commercio , estabelecida pelo Alvará de dez-

*

eno-

enove de Maio de mil setecentos sincoenta e nove. He
 igualmente a todos manifesto, que os tres successivos Curs
 os da sobredita Aula tem mostrado o muito que fructi
 ficáram as referidas providencias ; já no grande numero
 de Aulistas dos dous primeiros Cursos, que tem sido em
 pregados com aproveitamento em diferentes Reparti
 ções do meu Real serviço ; já nos muitos fogeitos ha
 beis, que do ultimo Curso acabam de sahir qualificados
 pelos públicos exames, em que se fizeram dignos de ser
 empregados pela sua instrucçao em commum beneficio.
 E tendo Eu ultimamente considerado que não he per
 mittido ; nem nas Armas, que alguem possa ser Official
 de Guerra , sem prececer exame , e approvação da sua
 pericia Militar ; nem nas Letras , que alguem possa ser
 Julgador , ou Advogado , sem Cartas da Universidade , e
 approvações ou da Meza do Desembargo do Paço , ou
 da Casa da Supplicação ; nem ainda nas Artes Fabrís ,
 que alguem possa nellas ou abrir loge como Mestre ,
 ou trabalhar como Artifice , sem Cartas de examinação
 dos seus respectivos gremios : E que por ser o Commer
 cio muito mais digno da attenção , e do cuidado do Go
 verno Supremo , do que os pleitos judiciaes , e as Fabri
 cas Civís , e Mecanicas ; fora já disposto pelo Capitulo
 trinta do Regimento do Consulado da Casa da India , e
 Mina , estabelecido no seculo feliz do Senhor Rei Dom
 Manoel , e depois delle excitado , e promulgado no anno
 de mil e quinhentos noventa e quatro ; que todos os
 Mercadores , para gozarem das liberdades , e privilegios ,
 que como taes lhes competiam , fossem assentados , e ma
 triculados em hum Livro grande , formado para os ditos
 assentos , e matricula ; fora tal a desordem , que as inju
 rias dos calamitosos tempos , que depois decorreram ,
 causáram ao dito respeito , que (contra toda a força da
 Razão Natural , e das Leis , e louvaveis costumes destes
 Reinos) se vio nelles de muitos annos a esta parte o

ab-

(3 .)

absurdo de se atrever qualquer individuo ignorante , e abjecto a denominar-se a si Homem de Negocio , não só sem ter aprendido os principios da probidade , da boa fé , e do calculo Mercantil , mas muitas vezes até sem saber nem ler , nem escrever ; irrogando assim ignominia , e prejuizo a tão proveitosa , necessaria , e nobre profissão. Por estes , e outros muitos respeitos : Hei por bem , e me praz ordenar o seguinte.

1 Mando , que desde o dia da publicação desta Carta de Lei até o ultimo de Dezembro deste presente anno sejam matriculados na Junta do Commercio todos os Commerciantes Nacionaes , que formam o Corpo da Praça desta Capital , fazendo a esse fim requerimentos á mesma Junta , que logo os admittirá , e fará descrever no Livro destinado para esta matricula.

2 Item: Mando , que assim se fique observando daqui em diante na mesma forma , que se prática nas Praças bem reguladas da Europa : Com a declaração porém , de que aquelles , que do anno proximo futuro em diante se pertenderem matricular , não serão admittidos á matricula , faltando-lhes os requisitos da probidade , da boa fama , e da verdade , e boa fé ; porque tendo os pertendentes quaesquer vicios notorios , pelos quaes se façam indecentes , ou onerosos á util Corporação Commerciante : Ordeno , que de nenhuma maneira sejam admittidos á Matricula. As partes , que se acharem gravadas com as repulsas , poderáo com tudo recorrer á Minha Real Pessoa , para que ouvindo a mesma Junta , haja de defirir-lhes como achar que he mais justo.

3 Item: Mando , que só os Matriculados por Homens de Negocio na sobredita forma possam usar dessa denominação nos seus requerimentos , e gozar de todas as graças , privilegios , e izenções , que tenho concedido até ao presente , e conceder de futuro a favor dos Commerciantes , ficando dellas , e delles pri-

vados todos os que não forem escritos na sobredita Matricula.

4 *Item*: Mando, que dentro do sobredito termo sejam matriculados na mesma Junta do Commercio em Livros separados todos os Guarda-livros, todos os Caixeiros, e todos os Praticantes actuaes das mesmas Casas de Negocio Portuguezas, e das Corporações, e Sociedades públicas, ou particulares dos meus Vassallos. E isto debaixo da pena, de que não o fazendo assim, não poderá ser comprehendidos no Corpo geral do Commercio; nem ficarão habeis para obter empregos públicos; nem as suas escriturações, contas, ou laudos poderão valer em Juizo, ou fóra delle para algum efeito, antes ficará nullo todo o referido, como se escrito não fosse.

5 *Item*: Mando, que desde o dia da publicação desta Lei em diante fique inteiramente prohibido admitirem-se nos Escritorios das Casas de Negocio dos meus Vassallos, ou por Assignantes das Alfandegas dos meus Reinos, e Dominios, Guarda-livros, Caixeiros, Praticantes, ou outras algumas Pessoas, que tenham incumbencia respectiva ao Commercio, que não hajam sido matriculados: O que se estenderá até aos proprios filhos dos mesmos Commerciantes, que não houverem cursado, e completado os seus estudos na Aula do Commercio, e nella obtido Cartas de approvação.

6 *Item*: Mando, que semelhantemente fique prohibido desde a publicação desta em diante fazerem-se Escrituras de sociedades mercantis entre os sobreditos meus Vassallos por pessoas, que não apresentarem; para serem insertas nas Escrituras, certidões da referida Matricula, sob pena de nullidade dos contratos, e de suspensão dos Tabelliães, que as lavrarem, até minha mercê.

7 *Item*: Mando, que os interessados em todos os Navios mercantes, que navegarem para os Portos da

Asia,

(5)

Asia , sejam obrigados a receber por Caixas , Sobrecargas , e Escriturarios dous dos ditos Praticantes , que tiverem feito os Estudos da Aula do Commercio com Carta de approvação expedida pela Junta na forma costumada .

8 Item : Mando , que o mesmo se observe nos Escrivães das Náos da minha Real Armada ; e que nos Navios mercantes prefiram sempre os referidos Aulistas em termos habeis no concurso dos outros pertinentes .

9 Item : Mando , que para os mesmos , e para os diversos empregos das Companhias Geraes , e suas Feitorias ; para as Administrações , e Sociedades de grande porte ; para Medidores , e Lotadores de Navios , e volumes , se não possam prover outras pessoas , que não sejam os referidos Aulistas approvedados .

10 Item : Para mais proteger , e animar a Aula do Commercio , e a applicação , com que os Praticantes della se devem cada dia fazer mais aptos , e capazes de servirem ao público , removendo a ignorancia , e a ociosidade , que sam as raizes dos vicios : Mando , que nas Contadorias da Minha Real Fazenda não possam entrar de novo para Officiaes outras algumas Pessoas , que não sejam os referidos Aulistas approvedados . O mesmo se observará nos provimentos dos Escrivães da Decima desta Cidade , e seu Termo , pelo que pertence aos lugares , que succeder vagarem de futuro .

11 Item : Ordono , que o mesmo se observe nas serventias de todos os Officios da Administração , e Arrecaadação da minha Real Fazenda .

12 Item : Porque seria contrario á razão ; por huma parte , que depois de se ver tão favorecida a louvavel applicação dos que frequentam a Aula do Commercio , houvessem estes de fazer monopolio do seu prestimo , pertendendo excessivos preços pelos seus ordenados com prejuizo , e gravame das Casas de Commercio ; e pela

outra parte , que se invilecesse a sua remuneração pela concorrença do grande numero dos mesmos Aulistas , que pertendessem ao mesmo tempo as suas accommodações : Mando , que lhes fiquem estabelecidos , como preços invariaveis ; pelo primeiro anno de Caixeiros , setenta e dous mil reis ; pelo segundo anno , noventa e seis mil reis ; e pelo terceiro , cento e vinte mil reis : Sendo além disso provídos de casa , cama , e meza pelos Negociantes , que servirem , como entre elles he costume geral .

13 *Item* : Mando , que no meio , ou fim de cada hum dos referidos tres annos , sahindo os sobreditos Aulistas das casas que servirem , e passando a outras , sejam nestas contados conforme a antiguidade do tempo , que houverem servido antecedentemente : E que no fim dos referidos tres annos fiquem inteiramente livres para ajustarem a avença das partes interessadas os diversos ordenados , que lhes competirem , como Guarda-livros , e Caixeiros , ou mais , ou menos habeis ; ou a convencionarem entre si as sociedades , que bem lhes parecerem para negociarem .

14 *Item* : Porque nas outras Praças do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ha tambem alguns louvaveis , e bons Commerciantes , aos quaes não seria justo prejudicar pela disposição desta Lei : Mando , que conservando-se por agora sem innovação , possam com tudo mandar-se matricular na mesma Junta todos os que quizerem : E que esta lhes receba as suas Matriculas nos termos habeis ; e que por consequencia dellas fiquem igualmente gozando dos mesmos beneficios concedidos aos matriculados na Praça de Lisboa .

15 *Item* : Porque pôde succeder virem-se estabelecer nesta Commerciantes das sobreditas Praças , aos quaes falte a circunstancia da referida Matricula : Mando , que conhecendo a Junta do Commercio da sua legalidade , e

me-

(7)

merecimentos , me consulte os requerimentos , que fizerei , para Eu lhes definir como for justo.

16 *Item* : Porque na execução prática desta Lei se poderão mover algumas dúvidas pela occurrence dos muitos acasos , a que sempre estam sujeitos os novos estabelecimentos : Mando , que a mesma Junta os decida summatamente pela verdade sabida ; exceptuando porém aquelles , que achar dignos de subirem á Minha Real Presença , os quaes me consultará , para Eu os resolver como for servido . Tambem exceptuo os casos determinados nos Estatutos da mesma Junta pelo Capitulo segundo , Paragrafo quinto.

17 *Item* : Para que a Junta possa sempre ter a necessaria informação da devida observancia desta Lei , e vigiar exactamente sobre a sua execução , não só ficará livre aos Aulistas recorrerem á mesma Junta nos casos de dúvida , ou de contravenção , mas tambem será sempre o seu Fiscal o Lente , que he , e ao diante for da Aula do Commercio ; para representar os abusos , que pelo lapso do tempo possam introduzir-se , a fim de se reformarem , propondo-me os meios , que cada dia se forem descubrindo , para evitar as relaxações , e premiar a applicação , e o merecimento , visto que de modo ordinario sam raras as pessoas , que contra o seu interesse particular procuram zelar a causa pública.

18 Não he com tudo da minha Real intenção inovar por ora coufa alguma a respeito do trafico miudo dos tratantes , que entre si o fazem , sem alguma authordade pública.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Desembargadores das ditas Casas ; Conselho da minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camera ; Vi-

ce-

ce-Reis , Governadores , e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; e a todos os Correge-dores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e Officiaes , e Pessoas dos Meus Reinos , e Senhorios , que cumpram , e guardem esta minha Carta de Lei , assim , e da maneira , que nella se contém , e lhe façam dar a mais inteira , e inviolavel observância , não obstantes quaequer Leis , Regimentos , ou Disposições , que haja em contrario , as quaes todas , e todos de meu Motu proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo derogo , e hei por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor . E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que a faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplares della debaixo do meu Sello , e seu final a todos os Tribunaes , Magistrados , e mais Pessoas , a que se costumam participar semelhantes Leis , registando-se em todas as partes na fórmula do estylo : E esta propria se mandará para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo . Dada no Palacio de N. Senhora da Ajuda em trinta de Agosto de mil e setecentos setenta .

EL REY Com guarda.

Conde de Oeyras.

Carta de Lei , por que Vossa Magestade ha por bem , que desde a publicação della até o ultimo de Dezembro do corrente anno sejam matriculados na Junta do Commer-

(9)

cio destes Reinos , e seus Dominios todos os Commerciantes Nacionaes , que formam o Corpo da Praça desta Capital : Que só os que assim forem matriculados por Homens de Negocio , possam usar desta denominação nos seus requerimentos : Que fique inteiramente prohibido admittirem-se nos despachos das Alfandegas , e nos Escritorios das Casas de Commercio Assignantes , Guarda-livros , Caixeiros , Praticantes , ou Pessoas , que não hajam sido matriculadas , e que não houverem cursado , e completado os seus estudos na Aula do Commercio com Cartas de approvação : Que os interessados em todos os Navios mercantes , que navegarem para os Portos da Ásia , sejam obrigados a nomearem para Caixas , Sobrecargas , e Escriturarios dous Aulistas , que tiverem feito os estudos da mesma Aula : Que o mesmo se observe nos Escrivães das Náos da Armada Real , e nos diversos empregos das Companhias geraes , e suas Feitorias , Administrações , e Sociedades de grande porte , Medidores , e Lotadores dos Navios , e Volumes : E que o mesmo se observe nas serventias dos Officios da Administração , e Arrecadação da Fazenda Real , tudo na forma assinada declarada .

Para Vossa Magestade ver.

Joaõ Baptista de Araujo a fez.

Re-

(10)

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 4. Nossa Senhora da Ajuda ao 1 de Setembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacbeço Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 4 de Setembro de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 15. Lisboa 4 de Setembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Palácio da N. Senhora da Ajuda, 1º de Agosto de 1770 e festejada ferida.

Conde de Oeyras.

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL DA REAL MEZA CENSORIA.



OM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS

Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem, que devendo ser a conservação do Christianismo, a pureza da Fé, a veneração devida aos Mysterios Santos, a defensa da Igreja, a integridade dos costumes, e a extirpação dos vicios, os principaes objectos da incansavel vigilancia, com que por todos os Direitos sou obrigado a procurar a gloria de Deos, a felicidade eterna, e temporal dos meus vassallos, o respeito das minhas Leis, e a paz pública, e particular dos meus Reinos, e Dominios; sendo tão sómente a Religião Christa a que pela excellencia da sua Doutrina, e sublimes preceitos da sua Moral, dirigindo o coração do homem, illuminando o seu Espírito, regulando os seus officios, e pondo o mais forte freio ás suas paixões, faz que elle conheça a insufficiencia da razão natural, e obsequiosamente sujeite as suas fracas luzes ás superiores verdades da Revelação Divina, communicadas pela Escritura, e pela Tradição; que elle se persuada dos poderosos motivos, que o devem obrigar á pratica de todas as virtudes, e ao mais perfeito exercicio das suas obrigações; e que elle em fim consiga a verdadeira sabedoria, e a sciencia mais completa do que deve a Deos, a si, e ao proximo: Estabelece a boa ordem, e o Poder do Governo Politico: Firma a authoridade, e protecção nos Soberanos: Assegura a sujeição, e obediencia nos vassallos: E preserva a toda a Sociedade daquelle contagio, a que seria perpetuamente exposta, se o medo de hum Juizo futuro, mais certo, e infallivel que o do mesmo homem, não fosse capaz de o conter, e cohibir. Tem ultimamente chegado ao Meu Real conhecimento a narração dos horrorosos estragos, que neste seculo, mais que em todos os outros, tem causado na maior parte da Europa, o Espírito da Irreligião, e da falsa Filosofia, o qual excitando as mais vigorosas providencias, com que huma, e outra Potencia, Espiritual, e Temporal, tem procurado, e procura precaver os funestissimos effeitos deste disfarçado veneno; parece que elle consegue augmentar-se, e diffundir-se ao mesmo passo por hu-

ma

ma inundação monstruosa dos mais impios, e detestaveis Escritos; para atacar os Principios mais sagrados da mesma Religião, para invadir os mais solidos fundamentos do Throno, e para romper assim aquelles felicissimos vinculos, com que mutuamente se sustentam, como aquelles, que tão santamente unem os Fieis Christãos á adoravel Pessoa de JESUS CHRISTO. E por quanto me constou que muitos dos referidos Escritos, abominaveis producções da incredulidade, e da libertinagem de homens tão temerarios, e soberbos, que se denominão *Espiritos Fortes*, e se atribuem o especioso titulo de *Filosofos*; depois de terem soçobrado os Paizes mais proximos ao seu nascimento, haviam chegado a penetrar neste Reino por caminhos indirectos, e occultos; havendo mandado proceder com a mais exacta diligencia no exame delles, constou pelas censuras conterem huma doutrina impia, falsa, temeraria, blasfema, heretica, scismatica, sedicia, offensiva da paz, e socego público, e só propria a estabelecer os grosseiros, e deploraveis erros do *Atheismo*, *Deismo*, e do *Materialismo*, a introduzir a relaxação dos costumes, a tolerar o vicio, e a fazer perder toda a idéa da virtude, as Obras seguintes:

- A** Nalyse de Baile. 1755.
A Analyse de la Religion, par du Marsais. 1768.
 Argens (Marq. d') Lettres Cabalistiques. *Haya* 1754.
 —— Lettres Chinoises. 1755.
 —— Lettres Juives. 1764.
 —— Memoires Secrètes de la République des Lettres. *Amst.* 1744.
 —— La Philosophie du bon sens. *Haya* 1755.
 Bayle (P.) Dictionnaire Historique, & Critique. *Amst.* 1734.
 —— Oeuvres diverses. *Haya* 1737.
 Beaumelle (Mr. de la) Memoires por servir a l'Histoire de Mad. de Maintenon. 1756.
 —— Mes Pensées, avec le Suplement 1757, *attribuido ao mesmo Author*.
 Berruyer (J. J.) Histoire du Peuple de Dieu, &c. *París* 1742.
 —— Défense de la seconde partie de l'Histoire du Peuple de Dieu. 1755.
 —— Nouvelle défense de l'Histoire du Peuple de Dieu. 1755.
 Blount (C.) Anima Mundi : or an historical narration of the opinions of the Ancients concerning man's soul after this life. *Lond.* 1779.
 —— The two first books of Philostratus concerning the life of Apollonius Tyaneus, &c. *Lond.* 1680.
 —— The Oracles of reason, &c. *Lond.* 1693.
 Boulanger (N. A.) L'Antiquité devoilée par ses usages, &c. *Amst.* 1766.
 —— Recherches sur l'origine du Despotisme Oriental, &c. *com o Epigraphe*: Monstrum horrendum, informe, ingens 1761.
 Cathecisme de l'honnête homme, ou Dialogue entre un Caloyer, & un homme de bien.

Cher-

(3)

- Cherbury (D. H. de) *De Veritate prout distinguitur a Revelatione, a
Verisimili, &c.* —
- De Causis Errorum.
 - De Religione Laici. *Estes Tratados vem juntos na edição de Londres de 1645.*
 - De Religione Gentilium, Errorumque apud eos Causis. *Lond. 1663.*
- Chubb (Thom.) *The true Gospel of Jesus Christ asserted, &c. Lond. 1738.*
- An Enquiry concerning the grounds and reasons, &c. *Lond. 1732.*
 - A Discourse on Miracles, considered as evidence to prove the Divine original of a Revelation, &c. *Lond. 1744.*
 - A Collection of tracts on various subjects, &c. *Lond. 1730.*
- Colimaçons (les) du R. P. l'Escarbotier, &c.
- Collins (Ant.) *A Discourse of the grounds, & reasons of the Christian Religion. Lond. 1724.*
- The Discourse of freethinking, occasioned by the rise and Growth of a sect call'd Free-thinkers. *Lond. 1713, e a tradução debaixo do titulo*
 - Discours sur la Liberté de penser, écrit à l'occasion d'une nouvelle Secte d'Esprits-forts, ou de Gens, qui pensent librement. Traduit de l'Anglois, & augmenté d'une Lettre d'un Medecin Arabe. *Lond. 1714, e 1766.*
 - Essay concerning the use of reason, &c. *Lond. 1709.*
 - The scheme of literal Profecy considered, &c. *Rotterdam debaixo do nome de Londres, 1726.*
- Erreurs (les) Instructives, ou Memoires du Conte de. *** *Lond. 1766.*
- Espion dans les Cours des Princes Chrétiens. *Amst. 1709.*
- Espion (l') Turc dans les Cours des Princes Chrétiens. *Lond. 1743.*
- Esprit (de l') *Paris 1758.*
- Etrenes aux Esprits-forts. *1757.*
- Evangile de la Raison.
- Examen de la Religion, dont on cherche l'éclaircissement de bonne foi, à Trevoux, aux dépens des Peres de la Société de Jesus.
- Examen (l') important de Milord Bolingbroke.
- Extraits du Dictionnaire Historique, & Critique de Bayle. *Berlin 1765.*
- Fontaine (la) Contes, & Nouvelles. *Amst. 1767.*
- Fréret (Nicol.) Examen Critique des Apologistes de la Religion Chrétienne.
- Lettre de Thrasibule à Leucippe, à qual se ajoutou a Moïsiade.
- Histoire de l'état de l'homme dans le Péché originel. *1714.*
- Hobbes (Thom.) Elementa Philosophica de Cive. *Paris 1642.*
- Leviathan, sive de Republica. *Lond. 1650.*
 - Lettre sur les Aveugles, à l'usage de ceux, qui voyent. *Lond. 1748.*
 - Lettres d'amour d'une Religieuse Portugaise écrites au Chevalier de C. &c. *Haya 1742.*
 - Philosophiques, & Galantes. *1721.*

- Sur l'état des Ames.
- Sur la Religion essentielle a l'homme distinguée de ce qui n'en est que l'accesoire. *Lond. 1756.*
- Turques. *1750.*
- Philosophiques sur les Physiognomies. *1746, e 1760.*
- Mandeville (B. de) *The Grumbling hive, or Knaves turned Honest.*
Lond. 1723, e a traducção debaixo do titulo
- La Fable des Abeilles, ou les Fripons devenus honnêtes Gens.
Lond. 1740.
- Memoires Turques, ou Histoire galante de deux Turcs. *Francfort 1766.*
- de Mr. de Verforant. *1750.*
- du Comte de Bonneval. *Lond. 1755.*
- Mettrie (J. O. de la) L'Histoire naturelle de l'Ame, traduit de l'Anglois de Mr. Charp. &c. *a la Haye 1748.*
- L'Homme Machine. *a Leide 1748.*
- Traité de la vie heureuse par Seneque, avec un Discours du Traducteur sur le même sujet. *a Potsdam 1748.*
- Militaire (le) Philosophe, &c. *Lond. 1768.*
- Miraculis (de) quae Pythagorae, Apollonio Thyanensi, Francisco Assisio, Dominico, & Ignatio Loyolae tribuuntur. *Edimburg. 1755.*
- Moeurs (les) *1755.*
- Morgan (Thom.) *The Moral Philosopher: In a Dialogue between Philalethes a Christian Deist and Theophanes a Christian Jew.*
Lond. 1737.
- A Defence of the Moral Philosopher, &c. *Lond. 1737.*
- Physico-Theology : or a Philosophico-Moral disquisition concerning humane Nature, &c. *Lond. 1737.*
- Oeuvres Philosophiques. *Deus nobis hæc otia fecit. Virgil.* *Lond. 1751.*
Amst. 1764.
- Pensées Philosophiques, com o Epigraphe : *Piscis hic non est omnium.*
Haya 1746.
- Princesses (les) Malabares, ou le Célibat Philosophique, ouvrage intéressant & curieux, avec des notes historiques & critiques, à Franquebar chez Thomaz Franco. *1735.*
- Pyrronisme (le) du Sage. *a Berlin 1754.*
- Recueil de diverses Pièces, servant de Suplement aux Lettres sur la Religion essentielle a l'homme. *Lond. 1756.*
- Refutation des erreurs de B. Spinoza par Mr. de Fenelon Archevêque de Cambray, &c. *Bruxel. 1731. titulo simulado.*
- Rousseau (J. J.) Emile, ou de l'Éducation. *Amst. 1762.*
- Lettres écrites de la Montagne. *Amst. 1764.*
- Julie, ou la Nouvelle Héloïse. *Amst. 1762.*
- Du Contract Social, ou Principes du Droit Politique. *Neuchâtel 1764.*
- Lettre de Mr. de Beaumont, Archevêque de Paris. *ibidem.*

(5)

- Shaftsbury (A. A. C. Conde de) *Characteristicks of men, manners, opinions, times, &c.* *Lond.* 1749.
- Sermons des Cinquante.
- Sermon du Rabin Akib.
- Sopha (le) Conte Moral. *Peckin* 1762.
- Soupirs du Cloitre. *Lond.* 1768.
- Spinoza (Ben.) *Tractatus Theologico-Politicus, &c.* *Hamburg.* 1770.
As Traduções deste Tratado debaixo dos titulos
- La Clef du Sanctuaire par un savant homme de notre Siecle. *Leid.* 1678.
- Traité des Ceremonies superstitieuses des Juifs tant anciens, que modernes. *Amst.* 1678.
- Reflexions curieuses d'un esprit desinteressé sur les matières plus importantes au salut, &c. *Amst.* 1678.
- Opera Posthuma do mesmo Author. 1677.
- Suite du Livre des quatorze Lettres sur l'état des Ames séparées des corps, servant de réponse au Livre intitulé : Examen de l'Originisme. *Lond.* 1757.
- Système (le) des Anciens, & des Modernes concilié par l'exposition des sentimens differens de quelques Theologiens sur l'état des Ames, &c. *Lond.* 1757.
- Testament de Jean Meslier.
- Tindal (Math.) *The rights of the Christian Church asserted, &c.* *Lond.* 1706.
- Christianity as old as the creation ; or the gospel a Republication of the Religion of nature. *Lond.* 1730.
- Toland (J.) Adeisidaemon, sive Titus Livius a superstitione vindicatus : annexae sunt Origines Judaicae. *Haya* 1709.
- Amyntor : or a Defence of Milton's Life. 1699.
- Christianity not Mysterious, &c. *Lond.* 1696.
- Nazarenus : or Jewish, Gentile, or Mahometan Christianity, &c. *Lond.* 1718.
- Pantheisticon, sive Formula celebranda Societatis Socratae, &c. *Cosmop.* 1720.
- The destinies of Rome : or the probability of the speedy and final destruction of the Pope, &c. 1718.
- Venus la populaire, ou Apologie des Maisons de joie. *Lond.* 1727.
- Voltaire (F. M. A de) Lettres Philosophiques.
- Effai sur l'Histoire Générale.
- Précis de l'Ecclesiastique.
- Mélanges de Littérature, d'Histoire, & de Philosophie ; *não se confundindo com a obra de Mr. d'Alembert impressa debaixo do mesmo titulo.*
- Religion Naturelle, reimpresso com o
- Poeme sur le désastre de Lisbonne, debaixo do titulo

— La Loi Naturelle.

Todas estas Obras se acham juntas na Collecção das do sobre-dito Author, reimpressa em Amsterdam 1764, e tambem separadas. Attribuem-se-lhe as seguintes.

- Epitre a Uranie. 1733.
 - Candide, ou l' Optimisme. 1759.
 - La Pucelle d'Orleans. 1762.
 - Dictionnaire Philosophique Portatif. 1765.
 - Le Catécumene. 1768.
 - Le Diner de Mr. de Boulainvilliers. 1768.
 - L' Homme aux quarante écus. 1768.
 - La Philosophie de l' Histoire. Utrecht 1765.
 - La Princesse de Babylone. Genev. 1768. reimpressa na mesma Cidade, e anno, debaixo do titulo
 - Voyages, & Aventures d'une Princesse Babylonienne pour servir de suite a ceux de Scaramentado, &c.
 - Zapata, ou Questions d'un Bachelier. 1768.
- Woolston (Thom.) A Discourse on the Miracles of our Saviour in view of the present controversy between Infidels, & Apostates, &c. Lond. 1727. 28. 29.

Considerando Eu quanto as ditas Obras são capazes, pela força da sua iniquidade, disfarçada com o artificio das expressões, e com a aparente do estylo, de seduzir, e corromper não só a mocidade, falta de luzes, e de experienca, mas tambem os espiritos fracos, e superficiaes, inclinados a receber, sem discernimento, toda a novidade, e tudo o mais que pôde lisonjear os seus sentidos, e adular as suas desordenadas paixões: Devendo ocorrer a hum perigo tão proximo de perversão, e não guardar silencio em huma materia de tanta importancia, em que mutuamente interessa a Religião, e o Estado: Mando que todas as sobreditas Obras, Livros, e Cadernos sejam entregues na Secretaria do meu Tribunal da Real Meza Censoria no preciso termo de sessenta dias, contados da publicação deste, para nella ficarem supprimidos. E ordeno a todos os meus Vassallos, de qualquer estado, qualidade, ou condição que sejam, e a todos os Livreiros, e Impressores, que não detenham, comunicuem, vendam, introduzam, imprimam, distribuam, ou por qualquer modo espalhem, debaixo de qualquer forma, titulo, ou pretexto que seja, as sobreditas Obras, ou juntas, ou separadas, em qualquer tomo, ou ainda capitulos, ou paragrafos dellas, e em toda, e qualquer edição, ou idioma. Determino que o mesmo se observe com o Livro intitulado: *Nouveau Dictionnaire Historique portatif, par une Société des Gens de Lettres*, impresso em Amsterdam em 1769, 4. tom. 8.^o por se haverem nelle introduzido alguns Artigos, os quaes não foram dictados com a sinceridade, que he indispensavel em semelhantes Obras, destinadas á instrucção do Público, mas sim com fins de paixões particulares, e de as-

dif-

U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virão, que havendo Eu determinado per
le o anno A (7) de dezembr de Dezembro de

disseminar, e introduzir debaixo de expressões capciosas, e de ironias contrarias a verdades notorias, e constantes, de que ningnem pôde duvidar racionavelmente. E attendendo á mais notoria impiedade, depravação, e escandalo, que tem causado os Livros intitulados:

<i>Analyse de Bayle.</i>	<i>Oeuvres Philosophiques de la Mettrie.</i>
<i>Dictionnaire Philosophique.</i>	<i>Recueil Necessaire.</i>
<i>Lettres Turques.</i>	<i>Recherches sur l'origine du Despotisme Oriental.</i>

Determino outro sim, que sejam queimados na Praça do Commercio pelo Executor da Alta Justiça. E mando que este, depois de impresto, seja affixado em todos os lugares deste Reino, e seus Dominios, que são do costume, para que chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças ordeno, que o façam dar á sua devida execução, inquirindo, e procedendo contra os transgressores delle na forma das minhas Leis, e Ordenações, para lhes serem impostas as penas por ellas estabelecidas. El Rei nosso Senhor o mandou por sua Real Resolução de quinze de Setembro do presente anno, tomada em Consulta do seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado em Lisboa a vinte e quatro de Setembro de mil setecentos e setenta. E eu José Bernardo da Gama e Ataíde, Deputado, e Secretario do mesmo Tribunal, o fiz escrever.

B I S P O P.

Antonio de Lemos o fez.

Executou-se a pena de fogo; a que foram condemnados os Livros *Analyse de Bayle*, *Dictionnaire Philosophique*, *Lettres Turques*, *Oeuvres Philosophiques de la Mettrie*, *Recueil Necessaire*, e *Recherches sur l'origine du Despotisme Oriental*, na Praça do Commercio no dia sabbado seis do corrente, fendo presente á execução o Desembargador Manoel José de Faria e Sousa, Corregedor do Crime do Bairro Alto: em fé de verdade passei esta, que comigo assinou o dito Ministro. Lisboa, 6 de Outubro de 1770.

Manoel José de Faria e Sousa.

Leonardo Severo de Figueiredo.

Alegó, e elegerão, die temr casalde os Tíosas inimigos:

Les plus jardins. Réceptacules où l'on cultive des plantes ouvragées. **Dictionnaire Pilolépidien.** Recueil des termes et expressions de la Botanique. **Dictionary of Botany.**

Sociedade do Meio Ambiente, o seu diretor, Cenários e Letras. Em 1995, Benedito da Cunha e Alvaro Domingos, deputados federais, e o ex-governador do Rio, Sérgio Cabral, criaram a Fundação Instituto de Conservação da Biodiversidade (Ficab), que é uma das principais organizações ambientais do Brasil. A Ficab tem como objetivo promover a conservação da natureza e a sustentabilidade, através de pesquisas, educação, advocacy e ação social. A organização é uma parceria entre a Fundação Instituto de Conservação da Biodiversidade (Ficab) e a Fundação Instituto de Pesquisas da Terra (Fit). A Ficab é uma organização sem fins lucrativos, que trabalha para a preservação da biodiversidade e a sustentabilidade. A organização é uma parceria entre a Fundação Instituto de Conservação da Biodiversidade (Ficab) e a Fundação Instituto de Pesquisas da Terra (Fit).

B I S P O P



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que havendo Eu determinado pelo outro Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta, sobre os preços então correntes para os Vinhos fracos, e de Ramo, que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro não pudesse vender as Aguas-ardentes a preços que excedessem, a saber: A pipa das da primeira qualidade chamada de prova de azeite, ou escada a oitenta e sete mil reis; as da segunda da prova redonda a sessenta e cinco mil reis; e as da terceira a quarenta e sete mil reis; ficando ainda livre aos vendedores o diminuirem destes preços o que lhes parecesse conveniente em beneficio do consumo do genero: E que havendo então sido muito justa esta regulação, e muito proporcionada aos valores, que os Vinhos tiveram naquelle tempo, porque depois delle cresceram de anno em anno, de sorte que a mesma Companhia havia sentido grandes perdas, que viriam a impossibilitalla para continuar huma tão necessaria manufactura, sendo aliás a continuaçāo della não só útil ao commercio, mas tambem á laboura: Sou servido ampliar a Disposição do Paragrafo Terceiro do sobredito Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta; ordenando, como ordeno, que as Aguas-ardentes da primeira qualidade possam vender-se até o preço de cento e dez mil reis a pipa; as da segunda até o de setenta e dous mil reis; e as da terceira até o de cincoenta mil reis, ficando como até agora livre aos vendedores o diminuir destes preços o que lhes parecer conveniente, e a cargo da Junta da referida Companhia regulallos com a devida circumspecção dentro dos limites dos sobreditos preços, segundo a maior, ou menor abundancia, qualidade, e preços dos Vinhos estilados nas suas Fabricas em cada hum dos annos futuros, da mesma sorte, e com a mesma boa fé, com que os regulou, e diminuiu nos annos precedentes.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Cardenal Regedor da Casa da Supplicação, Presidentes dos meus Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Or-

e Ordens , Presidente do Senado da Camera , Governador da Relação , e Casa do Porto , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , Desembargadores , Corregedores , Juizes , e mais Justiças , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpram , e guardem , e o façam cumprir , e guardar tão inteiramente como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Decretos , ou Resoluções em contrario , que hei por bem derigar para este effeito sómente , ficando alias sempre em seu vigor . E para que venha á noticia de todos : Mando ao Desembargador do Paço João Pacheco Pereira de Vasconcellos , do meu Conselho , e Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e enviar por copias impressas sob meu Sello , e seu final a todos os Fabricantes , Ministros , e mais pessoas , que o devem executar , registando-se em todos os lugares , onde se costumam registar semelhantes Leis , e mandando-se o original para a Torre do Tombo . Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e seis de Setembro de mil setecentos e setenta .

REY :

Marquez de Pombal.

*A*lvará , por que Vossa Magestade pelos motivos nelle expressos , ha por bem ampliar a Disposição do Paragrafo Terceiro da Lei de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta , ordenando que as Aguas-ardentes da primeira qualidade se possão vender até o preço de cento e dez mil reis a pipa ; as da segunda até o de setenta e dous mil reis ; e as da terceira até o de cincuenta mil reis , ficando aos vendedores o livre arbitrio da diminuição delles , e a cargo da Junta a sua regulação , tudo na forma assima declarada .

Para Vossa Magestade ver .

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 154. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 16 de Outubro de 1770.

Joaquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 18 de Outubro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 25. Lisboa 18 de Outubro de 1770.

Antonio José de Moura.

José Gomes da Costa o fez.

Na Regia Officina Typografica.

do Conselho de Estado, obsequios do
Reino Português, das Agremiações
cultas das Vinhas do Alto Douro, e
regedores, Juizes, e mais Justicias, a quem o conhecimento
deste pertencer, o cumpram, e mandem àqueles que
e guerreiros, como nello se contém, sem em-
bargo de qualquer Lei, Alvará, Regimentos, Decretos,
ou Resoluções em contrario, que hei por bem derrogar pa-
ra que venha a ser observado esse Alvará, e que o
gador da Fazenda, o Conselheiro de Estado, e o
Conselho, que o faça publicar
na Chancelaria, e enviar por copias impressas sob meu selo,
e seu fiscal a todos os Fabricantes, Ministros, e mais per-
sonas que o Conselho, ou o Reino, e
do seu original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio
de Nossa Senhora da Conceição e São José de Setembro de mil
setecentos e setenta.

RE Y:

Marquez de Pombal.

A Igreja, por sua Magestade pelas ministras nello ex-
pressas, lhe por item ampliar a Dispensação do Parágrafo Terceiro
da Lei de benefícios de Desembargadores, e Conselheiros,
mandando que as Aguns-ardentes na primeira qualidade se pos-
sam vender até o preço de cento e deus mil reis a pipa; as da
segunda até a duzentos e deus mil reis; e as da terceira em a
de sessenta mil reis, ficando aos vendedores o livre arbitrio da
diminuição delas, e aburgo da Justa a sua regulação, tudo na
forma affim declarada.

Para Vossa Magestade ver
M. R. O. T. sig. M



UELREY. Faço saber aos que este Alvará vierem , que em Consulta da Real Meza Censoria me foi presente , que sendo a correcção das linguas Nacionaes hum dos objectos mais attendiveis para a cultura dos Póvos civilizados , por dependerem della a clareza , a energia , e a magestade , com que devem estabelecer as Leis , persuadir a verdade da Religião , e fazer uteis , e agradaveis os Escritos : Sendo pelo contrario a barbaridade das linguas a que manifesta a ignorancia das Nações ; e não havendo meio , que mais possa contribuir para polir , e aperfeiçoar qualquer Idioma , e desterrar delle esta rudez , do que a applicação da Mocidade ao estudo da Grammatica da sua propria lingua ; porque sabendo-a por principios , e não por mero instin^cto , e habito , se costuma a fallar , e escrever com pureza , evitando aquelles erros , que tanto desfiguram a nobreza dos pensamentos , e vem a adquirir-se com maior facilidade , e sem perda de tempo a perfeita intelligencia de outras differentes linguas ; pois que tendo todas principios communs , acharáõ nellas os principiantes menos que estudar todos os rudimentos , que levarem sabidos na Materna ; de sorte que o referido metodo , e espirito de educação foi capaz de elevar as linguas Grega , e Romana ao grão de gosto , e perfeição , em que se víram nos formosos Seculos de Athenas , e Roma , e que bem testemunham as excellentes , e inimitaveis Obras , que delles ainda nos restam : Conformando-me Eu com o exemplo destas , e de outras Nações illuminadas , e desejando , quanto em Mim he , adiantar a cultura da lingua Portugueza nestes meus Reinos , e Dominios , para que nelles possa haver Vassallos uteis ao Estado : Sou servido ordenar que os Mestres da lingua Latina , quando receberem nas suas Classes os Discipulos para lha ensinarem , os instruam previamente por tempo de seis mezes , se tantos forem necessarios para a instrucçao dos Alumnos , na Grammatica Portugueza , composta por Antonio José dos Reis Lobo , e por Mim approvada para o uso das ditas Classes , pelo metodo , clareza , e boa ordem , com que he feita . E por quanto me constou , que nas Escolas de ler , e escrever se praticava até agora a lição de processos litigiosos , e sentenças , que sómente servem de consumir o tempo , e de costumar a Mocidade ao orgulho , e enleios do Foro : Hei por bem abolir para sempre hum abuso tão prejudicial : E mando , que em lugar dos ditos processos ,

fos , e sentenças , se ensine aos meninos por impressos , ou manuscritos de diferente natureza , especialmente pelo Catecismo pequeno do Bispo de Montpellier Carlos Joaquim Colbert , mandado traduzir pelo Arcebispo de Evora para instrucção dos seus Diecesanos , para que por elle vam tambem aprendendo os Princípios da Religião , em que os Mestres os devem instruir com especial cuidado , e preferencia a outro qualquer estudo. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum. Pelo que mando á Real Meza Censoria , Meza do Desembargo do Paço , Director Geral dos Estudos , Senado da Camera , e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes , e mais pessoas destes meus Reinos , e Dominios o cumpram , e guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar este Meu Alvará com inviolável observancia , e registar em todos os livros das Camaras das suas respectivas Jurisdicções. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes Reinos , mando que o faça publicar na Chancellaria , registando-se em todos os lugares , que sam do costume , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos trinta de Setembro de mil setecentos e setenta.

REY

Bispo de Béja P.

*A*lvará , por que Vossa Magestade he servido ordenar , que nas Classes de Latinidade sejam os Mestres obrigados , quando receberem Discipulos , a instruilllos previamente na Grammatica Portugueza , composta por Antonio José dos Reis Lobato , abolindo para
sem-

sempre das Escolas de ler, e escrever o prejudicial abuso dos processos litigiosos, e sentenças, que até agora nellas se liam, e que em seu lugar se ensinem os meninos por impressos, ou manuscritos de diferente natureza, e especialmente pelo Catecismo de Montpellier, tudo na forma assim declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 11 de Setembro de 1770.

José Bernardo da Gama e Ataíde o fez escrever.

João Vidal da Costa e Sousa o fez.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 24. Lisboa 9 de Outubro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Por Regulamento da Magistratura ac.
Por Vol. V. de Maio de 1770. Pela
que manda á Real Mesa Conselha,
Máximo do Desembargo de Pago, Director Geral dos Estudos,
Procurador do Reino, e todos os Desembargadores, Conselheiros
e Domínios o cumpram, e guardem, e façam inteiramente
cumprir. E mandado que Álvaro comissario observância,
que se faça o feito elogiado. Por Regulamento da Magistratura ac.
Por Vol. V. de Maio de 1770. Pela

que manda á Real Mesa Conselha,
Máximo do Desembargo de Pago, Director Geral dos Estudos,
Procurador do Reino, e todos os Desembargadores, Conselheiros
e Domínios o cumpram, e guardem, e façam inteiramente
cumprir. E mandado que Álvaro comissario observância,
que se faça o feito elogiado. Por Regulamento da Magistratura ac.
Por Vol. V. de Maio de 1770. Pela

que manda á Real Mesa Conselha,
Máximo do Desembargo de Pago, Director Geral dos Estudos,
Procurador do Reino, e todos os Desembargadores, Conselheiros
e Domínios o cumpram, e guardem, e façam inteiramente
cumprir. E mandado que Álvaro comissario observância,

D. S.º D.ª M.º M.º M.º M.

Reino de Portugal e das Cores. e Reino do Brasil
ao das Técias a 10.º de Junho de 1770.

M.º M.º M.º M.º M.º M.º M.

M.º M.º M.º M.º M.º M.º M.

Portugal e das Cores. e Reino do Brasil
ao das Técias a 10.º de Junho de 1770.

Na Região Oriental das Colônias



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem , que sendo-me presente por parte dos Directores do Commercio da Herva Ursela os continuos contrabandos , que da mesma Herva se fazem , sendo estes mais frequentes nas Ilhas Terceira , e do Fayal , onde se acham tão públicos , que não só sam manifestos ao Governador , e Capitão General , mas a todos os Ministros daquelles contornos , os quaes sendo requeridos a este respeito , se defendem não poder adiantar-se a mais do conteudo no Aviso de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e nove , no qual se commina tão sómente aos Contrabandistas da dita Herva o perdimento da que lhes for achada ; e sendo tão modica a pena , crescia todos os dias o numero daquelles , que tendo perdido o horror á culpa , buscavam por qualquer caminho a conveniencia : E que não era menos attendivel o prejuizo , que aquella Negociação experimentava nas difficuldades , que encontravam a respeito da colleita da sobredita Herva ; porque havendo-lhes Eu concedido por especial graça a faculdade de a poderem mandar arrancar de qualquer sitio , em que se produzisse , succedia , que requerendo os Correspondentes dos mesmos Directores a alguns Oficiaes de Guerra , que se achavam encarregados do Governo das minhas Fortalezas , lhes não permittiam licença para o arranco da mesma Herva , em razão de alguns Capítulos do Regimento Militar , que defendem qualquer acto , por que se devasssem as forças maritimas. E attendendo a todo o referido : Hei por bem declarar , que a todas as pessoas , que forem comprehendidas no dito contrabando , se lhes imponham , além do perdimento da Herva , pelo Ministro do Destriicto , as penas , que se acham prescriptas pelas minhas Leis , e Regimento aos Contrabandistas do Tabaco , dando os mesmos Ministros appellação , e aggravio para as Relações do mesmo Destriicto : E outro sim conceder faculdade , para que debaixo das cautelas necessarias se permitta a todas as pessoas , que forem encarregadas do apanho da sobredita Herva , entrarem ao mesmo fim nas Fortalezas , e Castellos de todos os meus Dominios , constando legitimamente serem Nacionaes , de quem não possa haver a suspeita de intenção sinistra.

Pelo

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço ; Cardeal Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos de minha Fazenda , e Ultramar ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará , e Maranhão ; Vice-Rei , e Capitão General de Mar , e Terra do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitães Generaes de todos os meus Dominios , e Ilhas a elles adjacentes ; Governadores , e mais Officiaes das Fortalezas , e Fórtes dos mesmos Dominios ; Desembargadores , Ministros , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações em contrario ; e se registará nos Livros a que pertencer , mandando-se o Original para a Torre do Tombo . Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos doze de Outubro de mil setecentos e setenta.

REY.

Martinho de Mello e Castro.

*A*lvará , por que Vossa Magestade ha por bem occorrer aos continuos contrabandos , que se fazem da Herva chamada Ursela , tanto nas Ilhas Terceiras , e do Fayal , como nas mais

par-

partes, em que ella se produz, impondo-se aos Contrabandistas as penas, que se acham prescriptas pelas Reaes Leis, e Regimento aos Contrabandistas do Tabaco, além do perdimento da Herva, que lhes for aprehendida, tudo na forma, que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

*Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 13.
Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Outubro de 1770.*

Joaquim José Borralho.

Francisco Delage o fez.

Na Regia Officina Typografica.



UE ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que em Representações da Camera da Ilha de Porto Santo, justificadas por exactas informações do Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira João Antonio de Sá Pereira; e qualificadas por Consulta, que em treze de Julho proximo precedente subio do Conselho da Minha Real Fazenda, se verificou na Minha Presença, que fendo a mesma Ilha, e Ilheos a ella adjacentes administrados por hum Donatario, sem meios para a conservar em paz, justiça, e abundancia: E havendo-se os povos della precipitado na maior ociosidade, e inercia por falta de quem nelles fomentasse, e proseguisse o trabalho, e a industria para se sustentarem, virem por consequencia de tudo a serem expellidos pelos poderosos, e usurarios; seguindo-se de tudo o referido precipitar-se a mesma Ilha em tal decadencia, e tão extrema necessidade, que para o povo della não parecer o flagélo da fome, tem sido necessário em repetidas occasões, que pela Provedoria da Ilha da Madeira ocorresse a providencia dos Reis Meus Predecessores, e a Minha ao sustento daquelles afflictos Vassallos. E porque este remedio, que socorre as extremas necessidades presentes, não só não he bastante para precaver as futuras, mas antes as acrecenta, animando os vadios, e preguiçosos com a esperança de serem socorridos, como até o presente o foram nas urgencias, a que se tem visto reduzidos: Querendo obviar em commum beneficio daquelles moradores a hum mal, que se tem feito tão digno objecto da Minha Real Clemencia, depois de haver mandado compensar por hum effeito della ao sobredito Donatario o Dominio, que havia perdido pelas referidas causas: Hei por bem, e mando, que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

I Attendendo aos estragos, que tem feito nas terras a cubica dos Proprietarios dellas, que sam na maior parte moradores na Cidade do Funchal, se deverão logo encabeçar as mesmas Terras nos actuaes Lavradores dellas, e suas Familias, para ficarem possuindo o util dominio das mesmas Terras, com a qualidade de Censuárias, ficando perpetuadas nas mesmas

Fa-

Familias, com o encargo de pagarem as melhores os quintos da sua producção; e as da segunda qualidade, os oitavos; sem que estas pensões se possam alterar; e ficando só os referidos Dominios uteis, e alheaveis entre os moradores da sobredita Ilha, sem que se possam vender, ou voluntaria, ou necessariamente, a pessoas de fóra. Os moradores, que sahirem da referida Ilha, não poderáo possuir nella os referidos bens; mas ferão obrigados a vendellos, ou nomeallos em naturaes da Terra, que nella tenham o seu permanente domicilio. E por hum effeito da Minha Real Piedade: Hei por bem perdoar todos os Dizimos, e Direitos aos referidos moradores por tempo de dez annos: Concedendo-lhes outro sim o Privilegio, para que ninguem lhes possa tomar os seus gados, e bestas contra suas vontades, nem possuillois mais, que tão sómente os moradores da sobredita Ilha, tendo estes os Ilheos para pastos communs, e sem que pelo tempo dos ditos dez annos possam ser obrigados a solução alguma.

2 E porque me foi presente, que na mesma Ilha de Porto Santo tem grassado a mal entendida vaidade, de sorte que todos os sobreditos moradores della cuidam em allegar genealogias para fugirem do trabalho; e obviando ao estrago, que tem causado estes vadios: Sou servido declarallos por inhabeis para preferirem aos cargos de Juizes, Vereadores, Procuradores do Conselho, e mais lugares públicos, e honorificos os Lavradores, inhabilitando os que não fizerem lavouras para os ditos cargos, e quaesquer outros de Justiça, ou Fazenda.

3 Hei outrosim por bem, que o Governador, e Capitão General da Ilha da Madeira, mandando escolher entre os filhos dos referidos vadios, que não fizerem lavoura, aquelles, que parecerem mais aptos: a saber, no numero de seis para o Officio de Capateiro; outros tantos para o de Alfaiate; dous para o de Oleiro; quatro para o de Carpinteiro; outros quatro para o de Pedreiro; dous para o de Ferreiro, os fará entregar a Mestres dos respectivos Officios, para que os ensinem, remettendo-os, depois de correntes nos mesmos Officios, á dita Ilha para nella exercitarem as suas Artes.

4 Prohibo que Mercador, Vendilhão, ou outro algum traficante possam fazer penhora em gados vacuns, cavallares,

ou

ou miudos , é em quaequer instrumentos de laboura , e serventia della por quaequer dividas de fazendas fiadas , ou dinheiros adiantados em interesse ; nem tão pouco nos frutos da mesma laboura , que necessarios forem para as sementes das Terras , e comedorias proporcionadas aos que nellas trabalharem .

5 E attendendo á necessidade de madeiras , que ha naquella Ilha : Sou servido conceder aos moradores della o Privilegio de que possam extrahir da Ilha da Madeira todas as que necessarias lhes forem para as suas abeguarias , e concertos das suas casas pelos preços ordinarios , estabelecendo-se para elles huma justa tarifa , que fique sempre inalteravel .

6 Ordено , que todos os sobreditos Lavradores sejam obrigados a plantar arvores nas testadas das suas Terras fronteiras ao mar , e ribeiros ; com tal declaração , que aquelles , que assim o não houverem executado no termo de tres annos , não poderáo gozar dos referidos Privilegios .

7 E ultimamente hei outro sim por bem ordenar , que o Governador , e Capitão General da referida Ilha da Madeira mande logo separar , e dividir pelo Corregedor da Comarca , com assistencia do Sargento Mór de Infantaria com exercicio de Engenheiro Francisco de Alencour , as Terras , que ham de pagar quinto , e oitavo , para ficarem sempre conhecidas por taes , indo elle Governador , e Capitão General autorizar com a sua presença a execução de tudo o referido até deixar os moradores na pacifica posse de todas as sobreditas propriedades , e Privilegios ; deixando-os na certeza de que os restituirá contra qualquer violencia , ou infracção , que contra elles seja intentada por quaequer pessoas de qualquer estado , e condição que sejam .

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum . Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço ; ao Inspector Geral do meu Real Erario ; ao Cardeal Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho de Minha Fazenda ; Governador , e Capitão General da Ilha da Madeira ; Ministros , Officiaes de Justiça , e mais Pessoas della , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar

tão

tão inteiramente, como nelle se contém; e não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou estylos contrarios, que todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros a que pertencer, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos treze de Outubro de mil setecentos e setenta.

R E Y.

Martinho de Mello e Castro.

*A*lvará, por que Vossa Magestade ha por bem mandar dar os meios, e modos de estabelecer o Povo, e conservar o Dominio da Ilha de Porto Santo, que se acha em todo o seu esfencial arruinada; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

No Livro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos de se registarem todas as Ordens, que se expedem para a Ilha da Madeira, fica este Alvará lançado. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Outubro de 1770.

José Gomes da Costa.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará vierem , que fendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , a perfeição , a que tem chegado a Fabrica da Louça nas suas respectivas manufacturas ; e que a abundancia dellas he bastante para fornecer o Reino , e Conquistas ; além de outras mais de conta de particulares , que hoje se acham por diferentes sitios dispersas , e com igual merecimento : Sendo-me outrossim presente o intoleravel impate , que na mesma principal Fabrica se sente por falta de extracção das ditas manufacturas ; preferindo-se indevidamente a Louça de fóra do Reino , que continuando a introduzir-se frustrará inteiramente com a sua redundancia todas as despezas , e diligencias , que se tem praticado para o perfeito estabelecimento das mesmas Fabricas , com ruina dos cabedaes , que nellas se empregáram : Hei por bem animar , e proteger não só a dita Fabrica primitiva , mas tambem todas as mais , que se acham , e acharem por diferentes partes deste Reino estabelecidas , e se houverem de estabelecer para o futuro : Prohibindo , como prohibo , a entrada de toda a Louça de fóra do Reino , á excepção da que vier da India , e da China em Navios de proprietarios Portuguezes . E sómente permitto para aquella , que navegar actualmente com destino para este Reino , tres mezes de tempo , durantes os quaes poderá ser admittida a despacho nas respectivas Alfandegas . Para acautelar que por occasião deste meu Alvará possam excessivamente alterar-se os preços actuaes das referidas manufacturas nacionaes com prejuizo público : Sou servido ordenar , que se não possam alterar aquelles mesmos preços , que se acham estabelecidos pela Direcção na Pauta , que foi assinada pelo Ministro , e Secretario de Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado . E a respeito das mais Fabricas de particulares , apresentando os seus Padrões na mesma Direcção , se lhes formará nella huma Pauta dos seus devidos preços , segundo a perfeição , e merecimento das suas manufacturas , que não poderão exceder os sobreditos . E hei outrossim por bem izentar de Direitos por sahida toda a Louça não só da primeira Fabrica , mas tambem de quaisquer outras de particulares estabelecidas neste Reino , fendo de igual

me-

merecimento , e verificando-se a da Fabrica principal por atestações da Direcção , e as dos particulares pelas da Junta do Commercio , ou dos Ministros , em quem a mesma Junta delegar esta jurisdicção fóra da Corte.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Inspector Geral do meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Desembargadores das ditas Casas , Conselhos da minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camera , Vice-Reis , Governadores , e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais pessoas dos meus Reinos , e Dominios , que cumpram , e guardem este Alvará assim como nelle se contém , e lhe façam dar a mais inteira , e inviolavel observancia , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , ou Disposições , que haja em contrario , que todas , e todos hei por derogados para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplares delle debaixo do meu Sello , e seu final a todos os Tribunaes , Magistrados , e mais pessoas , a que se costumam remetter semelhantes Alvarás , registando-se em todas as partes na fórmula do estylo : e este próprio original se mandará para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em sete de Novembro de mil setecentos e setenta.

R E Y .

Marquez de Pombal.

*A*lvará , por que Vossa Magestade ha por bem animar , e proteger as Fabricas da Louça estabelecidas na Cidade de Lisboa , e as mais , que se acabam de presente , e acabarem de futuro

nas

nas outras differentes partes deste Reino: Prohibindo a entrada de toda a Louça fabricada fóra delle , á excepção da que vier da India , e da China em Navios de proprietarios Portuguezes, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 14. versf. Nossa Senhora da Ajuda a 8 de Novembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 10 de Novembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 26. versf. Lisboa 10 de Novembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Ordensão do Livro quarto , Título sexto e deus , paragrafo terceiro , que determina se não espere que a M. passe com efeito a legadas nupcias , mas que esta espese de as contrahir seja obrigada a pedir Tutor aos Filhos , a quem os haja de entregar com os bens , que lhes rocam , fols fôrde entre elles alguma diferença , bastando que nella se manifeste o intento de casar des-

Na Regia Officina Typografica,



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço a c ontroversia , que se tem agitado sobre a prática da Minha Lei de nove de Setembro do anno proximo passado de mil setecentos sessenta e nove no paragrafo vinte e sete , em que na certa consideração do prejuizo , que os Pais causavam nas legitimas dos Filhos , passando a segundos e terceiros casamentos , Fui servi- do occorrer a elle com as Providencias do Inventario , caução de indemnidade , e com as mais ordenadas na mesma Lei : Parecen- do a alguns Professores , que para terem lugar as ditas Providen- cias era necessario que os Viuvos houvessem contrahido com ef- feito os segundos casamentos , por entenderem assim as palavras *Que casar segunda vez* da sobredita Lei : E pugnando outros pelo genuino , e verdadeiro espirito della para se persuadirem , que em todos os casos , e muito especialmente naquelles , em que os patrimonios dos ditos Viuvos se compõem de dinheiros , peças de ouro , e prata , e semelhantes móveis de facil distracção , não era necessario esperarem-se os effectivos Matrimonios , mas que bastava se puzessem os Viuvos em acto proximo de os contra- hirem , para logo se deverem applicar as referidas Providencias ; porque sendo aquelles bens de tão facil occultação , e descami- nho , presumiveis nos Pais , que abandonando o amor Paterno , se deixam arrastrar por paixões tão lesivas aos Filhos , seriam inuteis as Providencias de huma Lei , que se dirigio a obviar aquelle prejuizo , se se applicassem depois que elle fosse huma vez inferido , e de se fazer por isso irremediavel.

Accrescentando-se , que esta , e não outra devia ser a obser- vancia da sobredita Lei , ainda nos outros casos , em que os pa- trimonios se compuzessem de bens da segunda , e terceira espe- cie , porque só assim se poderia concordar a mesma Lei com a Ordenação do Livro quarto , Titulo cento e dous , paragrafo terceiro , que determina se não espere que a Mãi passe com effei- to a segundas nupcias , mas sim que antes de as contrahir seja obrigada a pedir Tutor aos Filhos , a quem os haja de entregar com os bens , que lhes tocam , sem fazer entre estes alguma dif- ferença , bastando que nella se verifique o intento de casar se- gunda vez para a dita Ordenação acautelar o prejuizo dos Fi- lhos , e dos bens , ainda antes do effectivo Matrimonio ; não ha-

ven-

Suspense
b. Deor.
17 Julho
1778

vendo alguma boa razão , que possa persuadir diversa prática na execução de duas Leis tão conformes no seu fim qual foi o da indemnidade dos Filhos : principalmente não sendo da Minha Real Intenção em huma , e outra Lei impedir os casamentos , nem establecer as sobreditas Providencias em pena da sua contracção , que seria sómente o caso , em que se faria necessário esperar-se que elles com effeito se contrahissem.

Representando-se-me em conclusão de tudo o referido , que para Eu tirar toda a dúvida , que pudesse haver na execução , e prática da Minha dita Lei , establecer a sua uniforme , e verdadeira observancia , e fixar nesta materia a certeza da Jurisprudencia , de que dependem o público socego , e a prosperidade das familias , se fazia indispensavel que Eu fosse servido declarar a dita Minha Lei na sobredita fórmula.

E conformando-me com a dita Consulta , e com os pareceres de muitos outros Ministros do meu Conselho , e Desembargo , que mandei ouvir sobre esta materia : Sou servido aos ditos respeitos declarar o seguinte.

Declaro que no espirito do paragrafo vinte e sete da Minha dita Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove se comprehendem os Viuvos , nos quaes concorrerem as mesmas razões , com que fui servido precaver os Matrimonios lesivos das Viuvas.

Item : Declaro que para ter lugar o disposto no mesmo paragrafo vinte e sete da sobredita Lei , não he necessário esperar-se que os Viuvos , ou Viuvas celebrem com effeito os segundos , ou terceiros casamentos ; mas que basta sómente se prove que elles , ou ellas os tem ajustado , para que os Filhos , ou quaequer outros seus parentes , possam requerer á Meza do Desembargo do Paço , ou aos Magistrados , a que pertencer , as Providencias ; quanto aos Viuvos da facção do inventario , e caução de indemnidade ; e quanto ás Viuvas , as que se acham ordenadas no paragrafo vinte e nove da sobredita Lei : Mandando , como mando , que assim se observe sem dúvida , ou interpretação alguma a respeito dos bens de todas as especies assima referidas , concordando-se assim a disposição da dita Minha Lei com a da Ordenação Livro quarto , Titulo cento e dous , paragrafo terceiro , com a qual he conforme.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , ao Cardeal Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Re-

lação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Conelho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Senado da Camara, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações delles, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem este Meu Alvará, como nelle se contém, e lhe façam dar a mais inteira observancia. E outrosim mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho; Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle impresso sob meu Sello, e seu sinal a todos os Tribunaes, e Julgadores, registando-se em todas as partes, onde se registo as Minhas Leis: e este proprio se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Lisboa, vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta.

R E Y . . .

Alvará, por que V. Magestade he servido declarar que no espirito do paragrafo vinte e sete da Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove se comprehendem os Viuvos, nos quaes concorrerem as mesmas razões, com que foi servido precaver os Matrimonios lesivos das Viuvas: E que para ter lugar o disposto no mesmo paragrafo não be necessario esperar-se que os Viuvos, ou Viuvas celebrem com effeito os segundos, ou terceiros casamentos, mas que basta sómente se prove que elles, ou elles os tem ajustado para se applicarem as Providencias establecidas na referida Lei, na fórmula que neste Alvará se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 5 de Novembro de 1770.

João Pacheco Pereira. *Antonio José de Affonsoca Lemos.*

Antonio Pedro Vergollino o fez escrever.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino. Lisboa, 22 de Dezembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Li-
vro das Leis a fol. 32. vers. Lisboa, 22 de Dezembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



OM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e da-lém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes me foi presente: Que havendo subido a ella quasi innumeraveis requerimentos, nos quaes, com o motivo do Direito chaimado *Consuetudinario*, se pedia a confirmação de Officios, de que haviam feito mercê os Senhores Reis meus Predecessores: E havendo os Ministros Deputados da mesma Junta reparado na diametral contradição, em que o referido Direito se acha com as Leis, e Costumes de todas as Nações polidas da Europa, e na essencial repugnancia, que contém o passarem aos filhos, e successores inhabeis os Officios, que de sua natureza requerem industria propria, e pessoal daquelle, que os devem servir, não para o seu particular interesse, mas para a utilidade pública, que fizera necessaria a criação delles: Entráram os mesmos Ministros no exame de tão importante materia; indagando a verdadeira natureza dos Officios; os fundamentos, que os fizeram transmissíveis dos pais para os filhos; e o que em si era, e podia valer o referido Direito vulgarmente chamado *Consuetudinario*: E que quando imaginavam que hum Direito tão notavel, em que quotidianamente se fallava, estaria tão solidamente fundado, que deixasse sem forças os argumentos, e razões, que contra elle se oppuzessem, tiveram muito pelo contrario o desengano, de que aquelle Direito, que fez praticar a sucessão nos Officios, não tivera outra origem, que não fosse a de huma Consulta estampada entre as de Alvaro de Velasco; nem outro progresso, que não fosse o da moderna tradição de alguns Doutores, que jurando nas palavras do dito Alvaro de Velasco, o citáram, e seguiram nos seus escritos, authorizando-se com a errada suposição de hum antigo costume, que nunca havia na realidade existido: Que com esta especiosa invenção foram illudindo o sequito, e a credulidade dos povos, até estabelecerem nelles aquella supersticiosa preocupação, com que costumam seguir tudo o que se lhes persuade que he antigo, sem passarem da superficie á substancia das cou-

*

fas:

(2)

sas: Que porém até essa mesma antiguidade faltava, porque era realmente certo que não tinha havido tal costume nestes Reinos, quando em nome de Alvaro de Velasco se publicou a sobre-dita Consulta: E que isto se concluia por factos chronologicamente deduzidos, e tão respeitaveis, como eram.

¶ 2. *Primeiro:* O do Capitulo sexto das Cortes de Coimbra publicadas no anno de mil quatrocentos e setenta e tres, em que os povos com innocent liberdade se queixaram ao Senhor Rei Dom Affonso V de que Elle dësse Alvarás, para que os filhos succedessem nos Officios por morte dos pais, contra a antiga Regra praticada pelos Senhores Reis seus Predecessores, de darem homens aos Officios, e não os Officios aos homens: E que differindo o dito Senhor a esta queixa, modificára as mercês, que já tinha feito aos filhos em vida dos pais, para que sómente se verificassem nos que fossem habeis, e idoneos: Concluindo-se deste facto, que era totalmente desconhecido aquelle costume até o dito anno de mil e quatrocentos e setenta e tres, em que reinava o mesmo Senhor Rei Dom Affonso V; na certa consideração, de que se o houvesse, eram superfluos aquelles Alvarás; superfluas, e sem causa as queixas dos povos para reclamarem aquella antiga Regra, por cuja observancia tanto pugnavam estimulados pelos inconvenientes, que havia feito ver a sucessão dos filhos nos Officios dos pais, ainda por Alvarás passados contra a mesma Regra geral.

¶ 3. *Segundo:* O do Capitulo vinte e sete dos Geraes do povo nas Cortes de Evora publicadas pelo Senhor Rei Dom João II em doze de Novembro de mil quatrocentos e oitenta e hum, em que o dito Senhor determinára, que os Escrivães das Correções fossem triennaes, e mudados de humas para outras: Fato tambem diametralmente contrario á sucessão nos Officios, e que concluia manifestamente, que com a resposta do Senhor Rei Dom Affonso V haviam cessado os Alvarás, e com elles as queixas dos povos, por não haver aparecido outro algum subsequente Capitulo, em que elles as repetissem, como obstinadamente costumavam, em quanto não eram differidos: De sorte, que até o anno de mil quatrocentos e noventa e cinco, em que falecera o dito Senhor Rei Dom João II, não havia idéa, ou vestigio nem do tal Direito Consuetudinario, nem de queixas

(3)

xas de povos, a que elle servisse de objecto ; sendo impossivel o deixassem no silencio, se o houvesse, quando em si era muito mais forte, e exorbitante, do que os ditos Alvarás, de que unicamente se queixavam pelos golpes, que haviam dado na quella antiga Regra.

Terceiro : O da Lei do Senhor Rei Dom Manoel, que sucedendo nestes Reinos por morte do dito Senhor Rei Dom João II ; e havendo mandado compilar as suas Leis com as de todos os Senhores Reis seus gloriosos Predecessores ; quando chegou a tratar deste ponto dos Officios, estableceo o Proemio desta Real Legislatura na sua Ordenação do Livro primeiro, Titulo setenta e seis, na maneira seguinte :

» Por quanto por confiarmos de algumas pessoas, que nos
 » servirão bem, e fielmente, e como compre a nosso ser-
 » viço, bem da Justiça, e descargo de nossa conciencia,
 » os encarregamos de alguns Officios de nossa Justiça, ou
 » Fazenda, e assi por lhes fazermos mercé, a qual mercé
 » porém lhe nom fariamos, posto que boa vontade lhe te-
 » nhemos, se nom fosse a confiança, que nelles temos, pa-
 » ra o acima dito, e depois de os assi termos encarregados
 » nos taes Officios vem ás vezes á nossa noticia elles não os
 » servirem assi bem, e fielmente como são obrigados, e
 » como era a confiança, que delles tinhamos, com que dos
 » taes Officios os provemos. »

Deduzindo-se pois deste bem significante Proemio, que no provimento dos Officios, ou sejam de Justiça, ou de Fazenda, se elege sómente a personalissima industria, e aptidão das pessoas, que os hão de servir; caracterizando-as unicamente a confiança, que dellas faz o Principe, separada de outro qualquer respeito, e contemplação : Basta esta só reflexão para fazer estranho, e inteiramente desconhecido aquelle costume até o reinado do dito Senhor; nem seria necessário mais do que o mesmo Proemio para convencer os Escritores, que depois o abonaram; porque mostrando-se que em todos os Officios se elege a personalissima industria; limitando-o os mesmos Escritores nos desta natureza; vinha a passar a limitação a ser Regra, e a afirmativa do costume a huma formal negativa delle.

Acabando de concluir indubitavelmente tudo o que assim

foi estabelecido por huma tão luminosa legislação a notoria certeza , de que o Official nada mais tem , que huma commissão simples , e precaria do Principe para exercer nesta , ou naquelle Estaçao restricta , e totalmente dependente do seu bom , ou máo serviço , ou para se conservar , ou ser della expulso : Que ainda depois de dada a commissão , todo o dominio do Officio fica no Principe , sem que o Official tenha mais que o nú ministerio do serviço , em quanto o seu procedimento corresponder áquella Regia confiança , que delle se fez , quando lhe foi conferida : E ficando assim outra vez indubitavel , que até o anno de mil quinhentos e vinte e hum , em que o Senhor Rei Dom Manoel passou á melhor vida , tentaria hum impossivel , quem á face de huma tal legislação pertendesse mostrar introduzido hum costume tão estranho , e com ella inteiramente incompativel.

¶. 7 *Quarto* : O do Alvará de dezessete de Junho de mil quinhentos e trinta e tres , em que o Senhor Rei Dom João III , sucedendo nestes Reinos , dera a prova mais decisiva , e significante , de que ainda no tempo do seu Governo estiveram sujeitos á mesma antiga Regra do Direito destes Reinos , e era o provimento delles guiado pelas mesmas luzes , que lhes havia dado a dita legislação do Senhor Rei Dom Manoel : Pois que no dito Alvará , mandando reimprimir a referida Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel , determinou , que na letra della se não diminuisse , ou accrescentasse nem huma só palavra . Esta foi a Lei , que governou Portugal no reinado do dito Senhor Rei Dom João III . E por ella se torna a concluir , que até o falecimento do dito Senhor no anno de mil quinhentos e cincoenta e sete não houve tal costume neste Reino , contrario ao antigo Direito delle , sustentado pela força de toda a boa razão politica , e economica .

¶. 8 *Quinto* : O de que havendo-se concluido por esta deducção chronologica de factos da mais respeitavel authoridade , que até o reinado do Senhor Rei Dom Affonso V ; deste até o do Senhor Rei Dom João III , e consequentemente até mil quinhentos e cincoenta e sete , não houvera , nem podia haver nestes Reinos aquelle costume , ficava patente , e palpavel o erro de facto , com que delle se atestára na dita Consulta de Alvaro de Velasco ; porque escrevendo logo depois do anno de mil qui-

nhen-

(5)

nhentos e sessenta , não podia caber a sua introducção no breve espaço de pouco mais de tres annos , que tinham decorrido.

Sexto: O de que por outra concludente combinação se fazia ainda mais manifesta a falsidade affirmativa do tal costume , em que a dita Consulta laborava : Porque naquelles mesmos tempos , isto he , pelos annos de mil quinhentos e sessenta , até mil quinhentos e noventa , escreviam os Pinellos , os Gamas , os Caldas , e os Barbosas na conformidade daquelle antiga Regra , que os póvos tinham allegado ao Senhor Rei Dom Affonso V ; provando todos aquelles graves , e versados Doutores nas solidas , e verdadeiras Doutrinas , que seguíram , que no seu tempo não havia costume , que a ellas se oppuzesse ; e apparecendo sólamente no meio delles a Consulta dita de Alvaro de Velasco com a attestação , de que havia costume , e costume antigo . De sorte que os póvos nos Reinados anteriores não sentíram tal costume , dirigindo sólamente as suas querelas áquelles Alvarás , que contra a antiga Regra tinham concedido aos filhos os Officios na vida dos pais , como offensivos da dita antiga Regra : Que os Senhores Reis , a quem se queixavam os ditos póvos , conheciam a novidade , e promettiam a reforma della : Que os Senhores Reis Dom Manoel , e Dom João o III legislavam no mesmo espirito da antiga Regra : Que os referidos Doutores escreviam na conformidade della : E que nestes termos não podendo nem faltar huns monumentos de verdade tão solida , e constante , nem dizer-se errada a Doutrina daquelles Doutores , que nelles se fundaram , precisamente se havia concluir , que errára a Consulta de Alvaro de Velasco no facto do costume , a que se referio ; e que não era verosimel , que semelhante Consulta sahisse daquelle Doutor , em cujo nome se imprimio .

Setimo: O de que tudo isto se confirmará muito mais fortemente pela reflexão , que se fizera , em que o erro da mesma Consulta não fora sólamente de facto , mas tambem de Direito : Porque os fundamentos , de que se servira para autorizar o seu assumpto , lhe descubriram logo outros enormes erros : Pois que deduzindo o primeiro da *Lei primeira Codice de filiis Officialium* ; esta , o mais que podia provar entre os Romanos em caso totalmente diverso , era , que succediam os filhos dos Militares nos foldos de seus pais , quando estes morriam na guerra : O contra-

rio porém se achava pontualmente establecido pelo mesmo Direito dos Romanos, pelo que pertence aos Officiaes públicos, que he o caso, de que se trata, determinando na *Lei primeira Codice de muneribus, & honoribus non continuandis inter patrem, & filium*, que os Officios dos pais não passsem aos filhos; que he o mesmo que a antiga Regra, e antigo costume deste Reino haviam coherentemente estabelecido em conformidade com aquella policia, e economia dos Romanos: Que era igualmente futil, e inapplicavel o segundo fundamento da referida Consulta, qual era o da paridade dos prazos, em quanto pertendera concluir com ella, que ha de passar para o filho o Officio do pai, porque para elle passa o prazo de nomeação, de que o pai he a ultima vida; sem reflectir o Author da Consulta na diversissima natureza de hum, e outro, para se não precipitar no absurdo de applicar disparadamente para os Officios a equidade Bartholina, que só pela authoridade deste Doutor tem lugar nos prazos para se renovarem, com o intrinseco motivo das grandes despezas, com que os enfyteutas, pela mesma natureza do contrato enfyteutico, devem bemfeitorizar os bens emprazados: E nemhumas despezas, ou bemfeitorias fazem os Officiaes públicos nos Officios, que servem, para se arrastar a seu favor huma tal equidade, que só seria iniquidade destructiva da Regra da policia, e da economia, que dirigem os provimentos dos sobreditos Officios públicos.

Oitavo: O de que ás Leis, e factos posteriores ao Reinado do dito Senhor Rei Dom João III foram tambem successivamente excluindo aquelle suposto costume, inventado debaixo do nome de Alvaro de Velasco, e com o fundamento da sua nemhuma authoridade seguido pelos Reinicos, que depois delle escreveram: Que havendo fido morto em Africa o Senhor Rei Dom Sebastião no dia quatro de Agosto de mil quinhentos setenta e oito: Havendo logo tomado o Governo destes Reinos o Senhor Cardeal Infante Dom Henrique: Havendo este Monarca falecido em mil quinhentos e oitenta: Havendo tomado delles posse em Dezembro do mesmo anno EI Rei Dom Filipe II de Castella: E havendo mandado fazer no anno de mil quinhentos noventa e cinco a nova compilação das Ordenações, que se publicará em mil seiscentos e tres: Não só não fez nella menção daquelle

(7)

supposto costume , mas , antes muito pelo contrario delle , legis-lára conforme a antiga Regra do Direito deste Reino , que ex-cluia os filhos da successão dos Officios dos pais , fazendo lite-ralmente transcrever na Ordenação Livro Primeiro , Titulo no-venta e nove a sobredita Lei do Senhor Rei Dom Manoel , co-mo da mesma Ordenação se manifesta.

Nono : O de que o mesmo concluíra outra vez com igual evidencia o significantissimo Alvará de vinte e seis de Outubro de mil seiscentos e sete , incorporado na Compilação novissima so-bre a Ordenação Livro Primeiro , Titulo decimo , no qual El-Rei Dom Philippe III ordenára , que se não admittissem embargos na Chancellaria ás mercês dos Officios , ainda que fossen oppo-sitos pelos filhos , ou netos dos Officiaes falecidos ; de forte , que não só prohibíra ElRei Dom Philippe III , que se impedisse com embargos as Cartas , e Provisões dos Officios , mas que por qual-quer via se tomasse conhecimento delles , ainda fendo offereci-dos pelos filhos . Vendo o dito Monarca por huma parte aquella antiga Regra , que se praticava nos provimentos dos Officios ; a personalissima natureza delles ; e o seu escrupuloso , e importan-te exercicio , que bem tinha declarado o Senhor Rei Dom Ma-noel na Lei , que havia quatro annos acabava de compilar ElRei Dom Philippe II : E vendo pela outra parte o quanto era a tudo isto contraria a insistencia dos filhos : Para conservar o verdadeiro systema destas mercês na liberdade , e independencia , que pedia a qualidade dellas , removêra , e abolíra o abuso , com que se pertendiam impedir , reduzindo-as á sua verdadeira , e bem re-gulada ordem . Facto , que per si só bastava para desenganar , confundir , e fazer retratar os que se tinham deixado illudir por hum tamanho erro , como acontecera ao Praxista Manoel Men-des de Castro , que tendo escrito a favor delle na Primeira Par-te da sua Pratica , se revogára na Segunda em obsequio da verdade á vista do sobredito Alvará.

Decimo : O de que o mesmo tornára a concluir o outro Alyará de Regulamento dado por ElRei Dom Philippe IV á Chan-cellaria no anno de mil seiscentos e trinta e cinco , que transcre-vêra Manoel Alvares Pegas no Tomo duodecimo á Ordenação : Determinando nelle o que se devia pagar de direitos pelas mer-cês dos Officios feitas em huma , ou mais vidas ; Facto , que ef-

tablecia a prova mais certa , de que tivera a devida observancia o sobredito Alvará de mil seiscentos e sete , e de que os Officios se conferiam em vida , ou vidas , como bens da Coroa , que eram , e foram sempre : E que ultimamente se tornava a concluir com a mesma evidencia , que nos sessenta annos , que os Reis Catholicos governáram estes Reinos , não conhecêram aquelle erro , legislando como se não houvesse nem sombra alguma delle.

Undecimo: O de que o mesmo tornára a concluir a Lei de vinte e nove de Janeiro de mil seiscentos e quarenta e tres , em que o Senhor Rei Dom João IV , para que não entrasse em dúvida a compilação Filippina , a confirmára , e adoptára , como se pelo mesmo Senhor fosse ordenada , sem innovar cousa alguma no que os Senhores Reis seus Predecessores haviam establecido , quanto ao ponto da sucessão dos filhos nos Officios , que vagam por seus pais . Antes pelo contrario , conformando-se com o que os Senhores Reis Dom Manoel , Dom João III , Dom Filipe II , Dom Filipe III , e Dom Filipe IV haviam deixado establecido nas suas Leis ; e tendo-as bem presentes ; ordenára pelo Decreto de quinze de Fevereiro do dito anno de mil seiscentos e quarenta e tres , que as mercês dos Officios se não pudessem suspender no transito da Chancellaria com embargos : Lei , e Decreto , que constituem outra demonstração , de que ainda no feliz Reinado do dito Senhor Rei Dom João IV não era absolutamente conhecido o tal suposto costume , mas sim o Direito do Reino com elle incompativel.

Duodecimo: O de que tendo-se assim combinado os tempos , viera a concluir-se , que nos principios do Reinado do Senhor Rei Dom Pedro II (nos quaes os denominados Jesuitas , e os seus fautores , e sequazes não deixaram na legislatura politica , e economica destes Reinos cousa alguma na regularidade , e ordem , em que antes estava) se haviam introduzido malicia , e abusivamente aquelles inventados Costume , e Direito pelos Pegas , Silvas , Franças , e outros semelhantes Advogados a bem dos seus clientulos , que quizeram servir a torto , e a direito , e não sem o sucesso de levarem huma tão nociva corruptela , e pernicioso abuso até o ponto de persuadirem os Senhores Reis destes Reinos obrigados a darem aos filhos os Officios , que va-

(91)

gam por morte dos pais ; e até o ponto de establecerem huma opinião de Doutores , que ainda nos principios do Reñado do Senhor Rei Dom João V se achava em tal força , que pela Lei de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze se dera por assentado o falsissimo supposto daquelle Costume , e daquelle Direito , para se deixarem ao expediente dos Tribunaes Regios as mercês aos filhos dos Officios vacantes pelo falecimento de seus pais.

Representando-me com todos estes fundamentos a referida Junta por huma parte , que ainda que havia ponderado , que não era do seu conhecimento a justiça , ou injustiça das Leis , nem ainda o disputar sobre a força , e merecimento dellas ; entendia com tudo , que depois de ver manifestamente provado , que não havia nestes Reinos o Costume , e o Direito ; que se haviam pertendido introduzir em materia de tanto , e tão grave prejuizo da Minha Coroa , e dos Vassallos della ; era do seu instituto , e ministerio offerecer á Minha Regia consideração as sobreditas provas , e os absurdos , que tinham resultado de preterito , e podiam recear-se de futuro , se continuassem as preocupações dos sobreditos Costume , e Direito , para que Eu fosse sobre tudo servido ocorrer com as providencias mais conducentes a evitar o progresso de hum mal , que já havia causado , e hia causando os mais funestos efeitos : Absurdos , entre os quaes não podia deixar de offerecer á Minha Real ponderação os seguintes.

Primeiro Absurdo: Sendo os Officios por sua natureza , exercicio , e ministerio personalissimos , comprepugnancia intrínseca a serem transmissiveis ; não importando mais , que huma comissão precaria , e dependente da boa , ou má conducta do Official , sem direito , ou dominio algum , que este possa transmitir , como tudo se tinha feito ver dos Capitulos de Cortes , Leis , e Alvarás assim apontados : O contrario se tinha já entendido no Foro , por força daquelle supposto Costume , levando-o ao ponto de se julgarem obrepticias , nullas , e de nenhum efeito as mercês dos Officios , que Eu sou servido fazer a pessoas estranhas na existencia dos filhos , ou netos daquellas , a quem huma vez os conferi ; offendida assim a liberdade , e independencia , que tenho no provimento delles ; relaxada a sua

ver-

verdadeira natureza , para que tomassem a que nunca poderiam ter ; julgada a sucessão aos filhos , ou aos netos , como se lhes julgaria a de quaesquer bens vinculados , ou allodiaes ; e abandonado perpetuamente o importante exercicio dos Officios , que tanto carrega sobre a Minha Regia Consciencia , por depender delle não menos que a felicidade , ou a ruina dos meus pòvos , e Vassallos.

Segundo Absurdo : Da diferença , que se fazia no Foro dos Officios aos mais bens da Coroa , inventada pelos sequazes daquelle erro , para o fazerem correr com mais liberdade , havia resultado julgar-se , que he restricta á vida do Concessionario a mercê de qualquer tença , ou terra da Coroa ; e ao mesmo tempo que he trasmissivel para o filho a simples mercê de qualquer Officio : De forte , que não tendo a mercê da tença , ou terra da Coroa repugnancia por sua natureza , nem consequencia alguma nociva , que a faça intransmissivel , julga-se , e bem , que he restricta á vida do Donatario : E contrariamente na sucessão da mercê do Officio , havendo nelle tantos , e tão graves inconvenientes contra o serviço de Deos , e Meu , e contra o bem commun de meus Vassallos , julga-se com repugnante , e disforme Jurisprudencia , que devem passar , e passam *ipso jure* aos filhos os Officios dos pais : E fazendo esta incompativel Jurisprudencia ainda mais disforme os pretextos , que se tomavam por fundamentos para a sustentar , quaes eram :

Primeiro Pretexto : Que nos mais bens da Coroa se não introduzio costume , como nos Officios ; e isto quando tal costume não houve ; e quando sendo elles propriissimamente bens da Coroa , não podiam soffrer posse , e costume ainda immemorial , reprovado geralmente em todos pelas Leis do Reino , ainda as mais antigas : Nem podia introduzir-se por costume válido , e legitimo , que hum Officio de sua natureza restricto , e personalissimo passasse para os filhos .

Segundo Pretexto : He o que consiste na escandalosa , e miseravel diferença , que estava admittindo o Foro entre os Officios providos por Mim , e pelos Donatarios , a quem concedi as datus delles , julgando-se ser nestes livre a faculdade de os conferirem ainda na existencia dos filhos ; e não assim depois de huma vez conferidos por Mim : Ponderando a Junta , que esta Juris-

(11)

prudencia se condemnava tambem no pretexto , ou fundamento , que tomava para fazer valer aquella differença ; porque consistindo elle em que os Donatarios não admittíram aquelle costume , como impeditivo da liberdade de suas datas , praticando-as em pessoas estranhas ; este fundamento se voltava contra os Authores delle , pois que bastava no Juizo Forense , que os Donatarios , sem mais authority que a sua , huma vez reclamassem aquelle costume , provendo livremente os Officios , para conservarem indemne a sua liberdade ; e não bastavam para ficar desimpedida a Minha Regalia , e a dos Senhores Reis Meus Predecessores , nem os factos de tantos provimentos expedidos por Authoridade Regia em pessoas estranhas , nem as vivas , e significantes reclamações feitas em geral por Artigos de Cortes , Alvarás , e Leis as mais expressivas , para excluirem todo , e qualquer assenso a hum tão prejudicial abuso : O que nem se podia conciliar , e fazer compativel com a boa , e sã Jurisprudencia , ou ainda com o uso da Razão natural.

Terceiro Absurdo : Semelhantemente se achava introduzido no Foro , que o erro commettido em hum Officio não embaraça o Official para servir outro , ainda antes de purgar-se delle ; julgando-se por esta Jurisprudencia sem mais exame da boa , e verdadeira razão de Direito , mas sómente porque assim se lia em huns Arrestos de Pegas , e de Febo ; sem que se advertisse , que para assim se julgar , era necessario que se alterasse a Regra , e principio immutavel , que dicta : Que aquelle , que huma vez foi máo , se presuma sempre tal em todo o mal do mesmo genero ; para em seu lugar se substituir outra contraria , que dicte : Que aquelle , que acaba de ser malfeitor em hum Officio , se presuma justo , e bem regulado no outro . Julgando-se assim habil hum Official destes para se encarregar de hum negocio , ou negocios tão importantes , quaes são os que comprehende o exercicio de hum Officio , só porque não perca o que lhe vem de seus pais , e avôs por força daquelles inventados Costume , e Direito.

Quarto Absurdo : Houveram tambem outros Doutores , que preocupados , e cegos pelas sonhadas tradições de que era justo , e coerente com as Leis , e Costumes destes Reinos , que os Officios dos Pais passassem aos Filhos : E considerando de-

pendente de Leis penaes a negação feita aos filhos dos Officios dos pais ; quando estas negações são provenientes da liberdade natural , e da mesma natureza dos ditos Officios : Escrevêram , que a Ordenação do Livro Primeiro , Titulo noventa e nove não devia comprehendender os Officios comprados , ou doados em remuneração de serviços. E sendo muito raros os Officios , que se não conferem por algum daquelles douz titulos , vieram os ditos Doutores a escrever , que quando Eu faço mercê de hum Officio , sou obrigado a conservar o provído nelle , posto que prevarique ; a conceder huma impunitade , e authorizallo para proceder mal ; e isto ao mesmo tempo que quaequer Magistrados ordinarios podem suspender , e privar o mesmo Official comprador do Officio , ou com elle remunerado , se tanto merecer. Absurdo por si mesmo tão claro , que não necessita de mais ponderação.

E representando-me a mesma Junta pela outra parte , que com os muitos motivos dos sobreditos absurdos , e dos outros , que facilmente se vê serem delles naturaes , e necessarias consequencias : Houvesse por bem obviallos em commum beneficio com as providencias , que me parecessem justas.

E tendo consideração a tudo o referido , depois de ouvir tambem sobre esta importante materia muitos outros Ministros do meu Conselho , e Desembargo , com cujos pareceres me conformei aos ditos respeitos : Querendo occorrer a hum abuso , de que se tem seguido muitas , e muito perniciosas consequencias : Sou servido declarar , e ordenar o seguinte :

Declaro por erroneo o chamado Costume , e pertendido Direito *Consuetudinario* : E mando que por taes sejam tidos , havidos , e reputados , como se nunca houvessem existido , debaixo das penas de perdimento dos Lugares aos Julgadores , que nelles fundarem as suas Decisões ; e de perpetua inhabilidade aos Advogados , que os introduzirem nas suas allegações , ou requerimentos ; além da nullidade das Sentenças contra as partes , a cujo favor se proferirem.

E por quanto os subterfugios , com que se tem pertendido fomentar o dito erro *Consuetudinario* , são de natureza , que poderiam produzir outros , se Eu não procurasse obviallos com providencias seguras , e saudaveis : Ordeno outrossim , que cessem

(13)

as controversias variamente agitadas no Foro , nos Tribunaes , e entre os Doutores sobre a questão , se os Officios de Justiça , ou Fazenda são , ou não bens da Coroa : Declarando outro sim , que não sómente se devem reputar bens da Coroa , para se deverem julgar pelas Leis , e Regras , que decidem , e regulam a natureza dos outros bens da Coroa , de que custumo fazer mercê em premio de serviços ; mas que são bens da Coroa , para os quaes , além dos serviços , he essencialmente necessaria a propria , e especial legitimidade , e idoneidade daquelles , a quem forem feitas as mercês : E isto sem embargo de quaesquer Doutrinas contrarias , que Hei por abolidas , e proscriptas , debaixo das mesmas penas assima ordenadas .

Item Ordo : Que nesta conformidade os Officios vagos , e que daqui em diante , succedendo vagar , forem por Mim provídos , se entendam sempre personalissimos , e dados sómente em vida , assim , e da mesma fórmula que está mandado a respeito dos Officios da Minha Real Fazenda na Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum .

Item Ordo : Que os Officios actualmente provídos , e nos quaes se contemplava o erro *Consuetudinario* , não sejam dados aos filhos por morte dos pais pelo expediente dos Tribunaes , sem embargo da Lei de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze , que Hei por revogada nesta parte : Tendo-se entendido , que daqui em diante se me devem consultar pelos ditos Tribunaes estes provimentos , fazendo-me indispensavelmente presentes as informações do bom serviço , e merecimento dos pais , e as da propria , e pessoal idoneidade dos filhos , que pertenderem preferir no provimento , para Eu os attender por graça como for servido , e sómente no caso de Eu ter certa informação de que nelles concorrem as qualidades necessarias para os prover , com socego da Minha Real consciencia , como os Senhores Reis destes Reinos deixáram justa , e religiosamente establecido .

Item Mando : Que os encartados nos Officios , que deixam de servilos , ou porque não querem , ou porque não podem , sejam obrigados a renunciallos em pessoas habeis , e expeditas para os servirem dentro de hum anno , recorrendo a Mim pelos Tribunaes respectivos , para haver por bem conceder-lhes para o di-

E Notas. Ano
10 de 20 de
Novembro
1795

o dito fim as faculdades necessarias em huma , ou duas vidas , como for mais serviço de Deos , e Meu , nas circumstancias , que se me presentarem.

Item Sou servido declarar: Que nas sobreditas resoluções , e providencias se entendem tambem comprehendidos os Officios , que até o dia da publicação desta Lei foram havidos por compra , ou renúncia feita por dinheiro com authoridade , ou licença Regia , quando Eu tiver certa informação , de que os provídos nelles pervaricam nos seus exercicios , para então os remover ao Meu Real arbitrio , sem dependencia de processos ordinarios , como he disposto pelas Leis deste Reino: Porém servindo os provídos nestes Officios como devem , e fendo habeis os filhos , que tiverem , se me consultará o provimento delles , com o justo motivo da boa fé , com que houverem feito as compras , na consideração de que era attendivel o referido Direito chama do *Consuetudinario* , que nunca existio.

Pelo que : Mando á Junta das Confirmações geraes , Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Desembargadores das ditas Casas , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Vice-Reis , e Governadores de todos os Meus Dominios Ultramarinos , Desembargadores das Relações delles , e a todos os Corregedores , e mais Ministros , Justiças , e Pessoas de Meus Reinos , e Senhorios , que cumpram , e guardem esta Minha Carta de Lei assim , e da maneira , que nella se contém , e lhe façam dar inteira , e inviolavel observancia , não obstantes quaequer Leis , Ordenações , Resoluções , Sentenças , Artigos , e Afrentos de Cortes , que haja em contrario , as quaes todas , e todos de Meu Motu Proprio , Certa Scienzia , Poder Real , Pleno , e Supremo derogo , e hei por derogadas , havendo-as aqui todas por expressas , como se de cada huma dellas fizesse especifica menção , sem embargo da Lei em contrario. E Outrosim mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho , Desembargador do Paço , que serve de Chanceller mór do Reino , que faça publicar esta Minha Lei na Chancellaria , e envie os Exemplares della sob meu Sello , e seu sinal a todos os Tribunaes , e Julgadores , registrando-se nas partes , onde se costumam

U. ELREY. Fago fazer nos quatro Alvaráis

(15)

mam registrar semelhantes Leis ; e esta própria se mandará para o Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta.

ELREY Com guarda.

Cardeal Presidente.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, sendo-lhe presente em Consulta da Junta das Confirmações Geraes o abuso, com que se introduzio o suposto Direito, chamado Consuetudinario, pelo qual passavam os Offícios de Justiça, e Fazenda de pais a filhos, reduzindo-os como a hereditarios, contra as Leis, e verdadeiros costumes destes Reinos, e intrinseca natureza dos mesmos Offícios, e em prejuízo gravissimo da recta administração da Justiça, e da paz, e socego dos Póvos : Ha por bem, em utilidade pública dos seus Reinos, e Vassallos, declarar por erroneo, abusivo, e sem fundamento algum o sobredito Direito Consuetudinario, proscrevendo-o, como se nunca tivesse existido, e dando as providencias mais proprias, e saudaveis para o provimento, e serventia dos Offícios, tudo como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por resolução de Sua Magestade de dez de Novembro de mil setecentos e setenta em Consulta da Junta das Confirmações Geraes.

Luiz Rebello Quintella a fez escrever.

José da Silveira Moraes Barbarica a fez.

João

João Pacheco Pereira.

o Rei Alvará do Tomo de Lisboa a Vinte e seis de Novembro de mil setecentos e setenta e

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

na Regia, quando Eu tiver certidão nelles perversamente nos seus exercícios, para enfeitos removêr no Men-Bat arbitrio, sem dependência de processos ordinários.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a folhas 35. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Na Regia Officina Typografica. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Na Regia Officina Typografica. Lisboa 8 de Janeiro de 1771.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará vierem : Que tendo-se descuberto nos Dominios da America Portugueza por diligencia dos Directores da Real Fabrica das Sedas a Resina chamada *Futaycica*, ou seja *Goma Copal*, produzida nos troncos das arvores daquelle continente ; com cuja descuberta deram principio a hum ramo de Commercio , que poderá vir a ser de consideraveis resultas em beneficio dos Indios , e Moradores daquellas Capitanias ; e esperando que a mesma Direcção fomentará o seu consumo , e extracção em utilidade do Commercio destes Reinos : Hei por bem , e me praz fazer mercê á mesma Direcção da Real Fabrica das Sedas do Indulto privativo , e Privilegio exclusivo do referido trafico , para com os lucros delle resultantes se ajudarem as avultadas despezas , que por aquella Repartição se tem feito no establecimiento de novas Fabricas ; e em consequencia do mesmo Privilegio a nenhuma Pessoa , ou Sociedade mercantil , de qualquer qualidade , ou condição que seja , será permittido da data deste em diante commerciar , nem extrahir dos Dominios Ultramarinos a referida Goma Copal , senão á mesma Direcção ; ficando igualmente prohibida a entrada nas Alfandegas destes Reinos de toda a mencionada Goma , que até o presente se introduzio de Paizes Estrangeiros , tudo debaixo das penas , que se acham establecidas para cohibir os Contrabandistas , e Introductores de generos , que pelas minhas Leis se acham prohibidos. E como as resultas desta negociação cedem todas em beneficio da Minha Real Fazenda : Hei outrosim por bem ordenar , que a referida Goma passe livre de direitos , e emolumentos de entradas , e saídas pelas Alfandegas destes Reinos , precedendo Attestações da Direcção da Real Fabrica das Sedas.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Desembargadores das ditas Casas ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Cama ra ; Vice-Reis , Governadores , e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Direcção da Real Fabrica das Sedas ; e

a to-

a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumpram, e guardem este Alvará assim como nelle se contém, e lhe façam dar a mais completa, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todas, e todos hei por derogados para este efecto sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se costumam remetter semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes na fórmula do estylo: e este proprio Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dez de Dezembro de mil setecentos e setenta.

REY:

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, pelos motivos nelle declarados, fazer mercê á Direcção da Real Fabrica das Sedas do Indulto privativo, e Privilegio exclusivo do Commercio da Goma Copal, produzida nos Dominios da America Portugueza, prohibindo a entrada della nas Alfandegas destes Reinos, que até agora se introduzio de Paizes Estrangeiros, tudo na fórmula assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora
da Ajuda a 13 de Dezembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino. Lisboa 15 de Dezembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Li-
vro das Leis a folhas 30. Lisboa 15 de Dezembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Regisso ob. us Gecelaria ob. Luygo ob. S. Regis
M. 1500. A. 1500. M. 1500. A. 1500. M. 1500. A. 1500.
e guardem este Advertimento de Exemplos de Regis
luzam dar a mais completa, e mais violavel observancia, nado obser-
vantes que o Regisso ob. us Gecelaria ob. Luygo ob. S. Regis
contrario, que todas, e todos hei por derogados para este estudo
fazendo assim sempre em seu viage. E ordeno ao Doctor
João Pacheco Pereira, de meu Conselho, e Desembargador
do Reino, que serve da R. T. do Reino, que o faça
publicar na Chancelleria, e envie os exemplares delle: del Regis-
so ob. us Gecelaria ob. Luygo ob. S. Regis
e mais Peçoes, a quo d'Addo
ras, regitando-se em todas as partes na forma do estylo: e elle
propria. O. Johann. M. 1500. D. 1500. M. 1500. D. 1500.
Palacio da Nossa Senhora da Ajuda a dez de Dezembro de mil
secentos cinquenta.

Regisso ob. us Gecelaria ob. Luygo ob. S. Regis
M. 1500. A. 1500. M. 1500. A. 1500. M. 1500. A. 1500.

Amor al Re

Marcos de Pombo

Amaro, por que a sua filha ha perido, fôr mandado
muito procurador fazer procura de uma no Real Oficio
da Justica procurar a sua filha exclusiva do Comendador da
Casa Capal, procurador da Procuradoria da America Portuguesa,
entregando a sua filha a este Procurador, e mandou
que se procedesse a sua procura, tanto no fôrma offi-

cial como Magistrado.

Na Regis Office Taiboguysca

1500. M. 1500. A. 1500. M. 1500. A. 1500.



U ELREY Faço saber aos que este Alvará vierem, que fendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o grande prejuizo, que ás Fabricas de Chapeos estabelecidas neste Reino se tem seguido nestes ultimos tempos do empate de hum extraordinario numero de Chapeos nellas fabricados, pela introducção de outros Chapeos fabricados fóra do mesmo Reino, fazendo estes Chapeos de fóra arruinar as sobreditas Fabricas Nacionaes, com perdimento dos fundos, que se empregáram na erecção dellas; quando as materias crudas, que nellas se digerem, consistem nas pelles de Coelhos, e Lebres, em que os mesmos Reinos abundam; e que ficariam inuteis a não terem consumo nas referidas Fabricas; por cujos motivos se acha hoje a introducção dos ditos Chapeos prohibida em todos os outros Reinos, e Estados Soberanos da Europa: Obviando aos ditos inconvenientes em defeza dos interessados nas sobreditas manufacturas, e em beneficio commum dos meus Vasallos: Sou servido prohibir, como por este prohibo, a entrada de todos os Chapeos fabricados nos Paizes de fóra dos mesmos Reinos, debaixo da pena de perdimento de todos os Chapeos, que forem apprehendidos pela primeira vez; e do dobro do seu valor pela segunda vez; e do tresdobro pela terceira vez. Para o consumo dos que se acham introduzidos, e carregados, permitto porém o termo de tres mezes, contados desde a publicação deste, para se lhes darem despachos nas respectivas Alfandegas a que chegarem, fendo o referido termo preciso, e improrrogavel. Porque não he da minha Real intenção, que se alterem os preços actuaes dos referidos Chapeos fabricados nos meus Reinos: Mando que os ditos preços não possam exceder os que presentemente se acham estabelecidos; e que sejam sempre approvados pela Junta do Commercio, assim nas qualidades, como tambem nos preços: Formando-se logo na mesma Junta huma Pauta para se regularem os ditos preços á proporção do merecimento das manufacturas, que a ella chegarem. O que tudo se observará não só com os Chapeos das Fabricas, que ao presente se acham estabelecidas, mas tambem a respeito de quaequer outras, que de novo se possam estabelecer. As quaes todas Hei por bem izentar de direitos pela sahida de todos os Chapeos nellas fabricados, verificando-se serem das Fabricas dos meus Rei-

Reinos os Chapeos, que se offerecerem a despacho por Attestações da mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, ou dos Ministros, em quem Ella delegar esta commissão fóra da Corte.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que cumprão; e guardem este Alvará assim como nelle se contém, e lhe façam dar a mais completa, e inviolavel observancia, não obstantes quaequer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se costumam remetter semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes na forma do stylo: e este proprio Original se mandará para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Dezembro de mil setecentos e setenta.

REY

Marquez de Pombal

Alvará, por que Vossa Magestade he servido, pelos motivos nello declarados, prohibir a entrada de todos os Chapeos fabricados fóra destes Reinos, e Dominios, em beneficio das Fabricas,

que

que se acham estabelecidas nos mesmos Reinos , e das que para o futuro se estabelecerem , tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no Livro da Fabrica dos Chapeos , a folhas 16 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 11 de Dezembro de 1770.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 15 de Dezembro de 1770.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a folhas 28. Lisboa 15 de Dezembro de 1770.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

o artº que faz e o resto que se pode dizer de
que é abusivo quanto ao uso da justiça, quando o
reinado é o que se quer, e o que se quer é o que
se alega. Vou dar

o resultado de duas diligências feitas, e
de um exame feito a Pedro de Almeida, que é o
que mais temos de saber da Mala Real Fazenda, e
que é o que mais se quer. Aí vai o resultado. O
que se alega é que a Mala Real Fazenda é
que o Brasil não paga os serviços que o Brasil
faz ao Brasil, e que o Brasil não paga os
serviços que o Brasil faz ao Brasil. E o que
se alega é que a Mala Real Fazenda é que o Brasil
não paga os serviços que o Brasil faz ao Brasil.
E o que se alega é que a Mala Real Fazenda é que o Brasil
não paga os serviços que o Brasil faz ao Brasil.
E o que se alega é que a Mala Real Fazenda é que o Brasil
não paga os serviços que o Brasil faz ao Brasil.
E o que se alega é que a Mala Real Fazenda é que o Brasil
não paga os serviços que o Brasil faz ao Brasil.
E o que se alega é que a Mala Real Fazenda é que o Brasil
não paga os serviços que o Brasil faz ao Brasil.

Além disso, o Brasil

R E Y

Marcas de fábrica

A Lei que proíbe a fabricação de fábricas, que é a lei que proíbe a
fabricação, proibir a entrada de tecidos no Brasil, fabricar
tecidos para fazer Roupas, e Domésticas, é a lei que proíbe a
fabricação de fábricas, e a lei que proíbe a fabricação de fábricas.

As Regras Oficiais da Arquidiocese



U ELREY. Faço saber ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, a todos os Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, do do Pará, Reino de Angola, e Ilhas adjacentes a este Reino, e a todos os mais Governadores dos mesmos Estados, Ministros de Justiça, e Fazenda, e mais Officiaes da Administração della, Fidalgos, Cavalleiros, Gente de Armas, que nas ditas partes tenho, e a todos, e quaequer Officiaes de qualquer qualidade, estado, e condição que sejão, que este Meu Alvará perpetuo de Successão virem, que Eu hei por bem, e mando que todas as vezes, que acontecer faltar qualquer dos sobreditos Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes das sobreditas Capitanías, ou Governadores dellas, ou seja por causa de morte, ou de ausencia dilatada do destrieto das mesmas Capitanías, ou por outro qualquer acontecimento, que requeira de prompta providencia sobre a Successão do mesmo Governo: Succedão, e entrem nelle o Bispo da Diocese, e na sua falta o Deão; o Chanceller da Relação; e o Official de Guerra de maior Patente, ou que for mais antigo na igualdade dellas. Nas Capitanías, em que não houver Bispo, substituirá este lugar o Ouvidor da Comarca, entrando o Vereador mais antigo; e assim, e da mesma sorte deverá executar-se naquellas Capitanías, em que não houver Chanceller, entrando em seu lugar o Ouvidor. Na falta de alguns dos sobreditos nomeados succederá aquelle, ou aquelles, que os substituirem nos sobreditos cargos, em quanto Eu não der outra especial providencia; e todos os assíma nomeados me servirão de commum acordo com o mesmo Poder, Jurisdicção, e Alçada, que compete aos Governadores, e Capitães Generaes das ditas Capitanías, e aos mais Governadores dellas. Notifico-vos-lo assim, e vos mando a todos em geral, e a cada hum em particular, que recebais por Meus Capitães móres, e Governadores dessas partes aos sobreditos, quando succedão os referidos casos; e lhes cumprais seus mandados inteiramente, assim como a

Meus

Meus Capitães móres sois obrigados a fazer , sem a isso
pordes dúvida , ou embargo algum. E elles usaráo em tudo
do Poder , Jurisdicção , e Alçada , que tenho concedido aos
Governadores , e Capitães Generaes das ditas Capitanías ,
quando esta Successão aconteça verificar-se em qualquer das
ditas Capitanías , estando ausentes os sobreditos : Hei ou-
trosim por bem , e mando , que se lhes leve logo recado
com toda a diligencia a qualquer parte , em que estiverem ,
por mais remota que seja , sem embargo de quaequer Leis ,
Regimentos , usos , e costumes , que haja em contrario. E
logo que os ditos receberem recado da sua Successão nos
referidos Governos , poderáo exercitallos na fórmula assima
declarada. Não estando porém presentes mais que duas das
ditas Pessoas , essas governaráo até vir a terceira : E não es-
tando presente mais que huma , essa governará até chega-
rem as outras duas : E vindo huma das ditas Pessoas pri-
meiro , governaráo ambas até vir a outra : E quando gover-
nem duas sómente , se forem diferentes em parecer , toma-
ráo por terceiro , nos casos , em que se não conformarem , o
Ministro de letras de maior graduação , que lhes ficar mais
perto ; e na falta delle , o Provedor de Minha Real Fazen-
da ; e na falta destes , o Vereador da Camara mais antigo.
Logo que chegar o Governador , e Capitão General , que
Eu for servido nomear , não poderáo mais usar de Jurisdic-
ção alguma as Pessoas , que até a sua chegada governarem ,
antes lhe entregaráo o Governo. E quero , e me praz , que
este Meu Alvará tenha perpetua força , e vigor , e que se
cumpra inteiramente , como se fosse Carta principiada em Meu
Nome , passada por Minha Chancellaria , e sellada com o
Sello pendente della , sem embargo da Ordenação do Livro
segundo , Título quarenta , que diz , que as cousas , cujo ef-
feito houverem de durar mais de hum anno , passem por
Cartas ; e passando por Alvarás , não , nem se guardem. E
valerá outrosim , sem embargo da Ordenação do mesmo Li-
vro , Título trinta e nove , que o contrario dispõe. E deste
Alvará se remetteráo Exemplares a todos os Governos dos
mesmos Estados , Reino , e Ilhas , para na fórmula referida se

exe-